

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DAS BIG TECHS POR ATOS DE TERCEIROS NAS RE-
DES SOCIAIS: UMA VISÃO A PARTIR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA
CENSURA**

AMANDA QUÉREN OLIVEIRA DA SILVA E SILVA

RIO DE JANEIRO

2024

AMANDA QUÉREN OLIVEIRA DA SILVA E SILVA

A RESPONSABILIZAÇÃO DAS BIG TECHS POR ATOS DE TERCEIROS NAS REDES SOCIAIS: UMA VISÃO A PARTIR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA CENSURA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Eleonora Mesquita Ceia**.

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

S484r Silva, Amanda Quéren Oliveira da Silva e
A responsabilização das big techs por atos de terceiros nas redes sociais: uma visão a partir da liberdade de expressão e da censura / Amanda Quéren Oliveira da Silva e Silva. -- Rio de Janeiro, 2024. 66 f.

Orientador: Eleonora Mesquita Ceia.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Responsabilidade civil. 2. Liberdade de expressão. 3. Censura. 4. Big techs. 5. Terceiros. I. Ceia, Eleonora Mesquita, orient. II. Título.

AMANDA QUÉREN OLIVEIRA DA SILVA E SILVA

A RESPONSABILIZAÇÃO DAS BIG TECHS POR ATOS DE TERCEIROS NAS REDES SOCIAIS: UMA VISÃO A PARTIR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA CENSURA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Eleonora Mesquita Ceia**.

Data da Aprovação: 03/ 07/ 2024.

Banca Examinadora:

Orientadora: Eleonora Mesquita Ceia

Membro da Banca: Chiara Spadaccini de Teffé

Membro da Banca: Pedro Teixeira Gueiros

Rio de Janeiro

2024

DEDICATÓRIA

A Deus, presença radiante no meu coração, pelas conversas matutinas, mesmo que fosse só para agradecer por mais um dia.

À minha família, por apenas serem.

AGRADECIMENTOS

Exercer a gratidão sempre foi uma tarefa um tanto quanto árdua para mim quando mais nova. Aos 24 anos, contudo, tornou-se um hábito agradecer pelas coisas que, por vezes, parecem pequenas. Aprendi que até mesmo o ato de acordar é motivo para um agradecimento genuíno. Meu sincero obrigada a Deus por abrir meus olhos para a beleza da vida.

Muito mais do que ter, ser é imprescindível. Por isso, posso dizer que trago comigo um orgulho enorme de quem me tornei, com todas as qualidades e defeitos, que me fazem ser única. Agradeço a mim mesma por ser corajosa e resiliente. Cresci por ter compreendido que, ao final de tudo, nós somos a pessoa mais importante de nossas vidas. Que eu nunca me esqueça do quanto a criança que eu um dia fui desejou ser quem sou. E que eu possa continuar realizando os sonhos que ela um dia sonhou.

Meus mais carinhosos agradecimentos, sobretudo, à minha avó, Suely, por nunca ter deixado de orar, nem por um segundo, pela minha felicidade. A sua fé me inspira e me faz perceber o quanto é importante acreditarmos com toda a nossa alma.

Agradeço imensamente aos meus pais por sempre me acharem muito mais do que sou e me fazerem querer ser tudo isso que vocês dizem. Obrigada por terem, continuamente, afirmado o quanto sou inteligente, quando a ansiedade me cegava e me deixava perdida. Por terem, acima de tudo, me amado quando fui insuportavelmente teimosa. Com vocês, aprendi que é possível refazer a minha trajetória quantas vezes forem necessárias, pois somos donos do nosso caminho. A vida é muito mais bela quando não é vivida em linha reta.

Agradeço, também, às minhas irmãs, que me fizeram ver o encanto da diferença. Mesmo tão distintas, a singularidade nos torna mais especiais e conviver com essas diferenças me engrandece todos os dias. Vocês me permitem experienciar o cuidado e a amizade de uma maneira que só a fraternidade pode proporcionar. Obrigada por compartilharem comigo o cotidiano e tornarem as pedrinhas no caminho mais leves.

A todos que passaram pela minha vida e deixaram marcas positivas, meu agradecimento, inclusive meus amigos, que compuseram e compõem a colcha de retalhos que sou. Levo os aprendizados com muito amor, tendo em mente que estar cercada pelas pessoas certas faz toda a diferença.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende examinar o panorama atual da responsabilização civil das grandes empresas de tecnologia por atos de terceiros nas redes sociais, sob a perspectiva da liberdade de expressão e censura. Para tanto, serão analisadas a legislação pertinente, a jurisprudência do STF referente à responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet e a revisão bibliográfica aplicável ao tema. Sendo assim, serão averiguadas a importância da internet no cotidiano contemporâneo, especialmente das redes sociais, bem como o contexto de surgimento do Marco Civil da Internet. Ademais, serão analisadas as disposições constitucionais acerca das restrições da liberdade de expressão no Brasil e os limites aceitos para que não ocorra a censura prévia, além dos tipos de responsabilização civil propostos pela legislação brasileira. Diante disso, será verificada a proposta legislativa denominada “PL das Fakes News” e o posicionamento do STF mediante às questões relacionadas à responsabilização civil por atos de terceiros, através da análise do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, *leading case* do Tema nº 987.

Palavras-chave: 1. Responsabilidade civil; 2. Terceiros; 3. *Big techs*; 4. Liberdade de expressão; 5. Censura.

ABSTRACT

This paper intends to examine the current panorama of civil liability of big techs for acts of third parties on social networks, from the perspective of freedom of expression and censorship. To this end, the relevant legislation, the Supreme Court case law regarding the civil liability of internet application providers and the literature applicable to the topic will be analyzed. Therefore, the importance of the internet in contemporary everyday life, especially social networks, will be investigated, as well as the context in which the Digital Bill of Rights emerged. Furthermore, the constitutional provisions regarding restrictions on freedom of expression in Brazil and the limits accepted so that prior censorship does not occur will be analyzed, in addition to the types of civil liability proposed by Brazilian legislation. In view of this, the legislative proposal known as “PL das Fakes News” and the position of the Supreme Court on issues related to civil liability for acts of third parties will be verified, through the analysis of Extraordinary Appeal nº 1,037,396, the leading case on Theme nº 987.

Keywords: 1. Civil liability; 2. Third parties; 3. Big techs; 4. Freedom of expression; 5. Censorship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 INTERNET: BREVE CONSIDERAÇÕES.....	12
1.1 <i>Big techs</i> : o que são, como funcionam e qual é a sua importância?.....	12
1.2 O acesso à internet é um direito fundamental?.....	17
1.3 A internet e o poder da comunicação na sociedade em rede.....	18
1.4 A Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet.....	20
1.5 Redes sociais como fontes informativas e interativas.....	24
2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	27
2.1 <i>Hate speech</i> no Brasil.....	32
2.2 Discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e censura.....	36
3 RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS NOVAS TECNOLOGIAS.....	40
3.1 Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros e a liberdade de expressão.....	43
3.2 A desinformação e as <i>fake news</i> como razões para criação de um projeto de lei que regulasse com maior rigidez os espaços virtuais no Brasil.....	46
3.3 PL nº2630/20: uma análise sobre a proposta regulatória.....	50
3.4 Análise jurisprudencial do <i>Leading case</i> RE nº 1.037.396.....	52
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
5 REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A presente monografia analisa o panorama da responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet no Brasil, em relação aos conteúdos danosos publicados por terceiros, na perspectiva da aplicação do direito constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É amplamente reconhecido que a internet experimentou um desenvolvimento global e exponencial. Atualmente, ela desempenha um papel fundamental na facilitação do exercício da liberdade e do direito de expressão. As redes sociais conectam pessoas, além de exercerem acentuada importância para a imagem pessoal, de uma empresa e até mesmo para efetuar uma mobilização política, sendo um espaço relevante para a estruturação e promoção de ideias. É, ainda, palco de diversas manifestações populares no Brasil e ao redor do mundo. Todavia, tal popularização propiciou igualmente a ocorrência dos conflitos entre tal exercício e a salvaguarda de outros direitos da personalidade, quais sejam, a honra, a imagem e a privacidade.

Surgiu, portanto, a necessidade de se regular a internet. Ao invés de repressão e punição, foi preciso a criação de uma moldura de direitos e liberdades civis, que traduzisse os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da internet. É nesse contexto que emerge o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Assim, o Marco Civil passou a trazer a responsabilização objetiva das plataformas em seu artigo 19, para os casos em que, após determinada a exclusão de conteúdo por ordem judicial específica, estas empresas não tomassem providências dentro do prazo estipulado.

É fundamental destacar que a responsabilidade civil será aplicada em todos os casos nos quais um indivíduo é obrigado a compensar o dano causado a outrem. Assim, o escopo de atuação da responsabilidade civil dirige-se à proteção da vítima, visando a reparar integralmente o dano por ela sofrido, e não a retirar do agente ofensor os ganhos ilegitimamente auferidos com a conduta lesiva a direitos alheios.

Dada a explicação da responsabilidade civil, tornou-se imprescindível conceituar antecipadamente como a liberdade de expressão é entendida nesta pesquisa. Percebida como essência do significado dos direitos fundamentais, tal direito é, também, uma necessidade básica e o pressuposto do desenvolvimento pessoal da pessoa humana. Posto isso, o Estado Constitucional configura-se como contraponto lógico da liberdade, já que a constitui na mesma medida

em que representa uma constante ameaça de violação, seja por medidas comissivas, seja por omissões de medidas, devidamente ordenadas pelo poder constituinte.

Diante da importância da liberdade de expressão no mundo contemporâneo, sob a ótica da responsabilidade civil na internet, surgiram três correntes de pensamento divergentes: (i) a primeira corrente acredita que a responsabilidade civil por conteúdos de terceiros é da plataforma, pois esta exploraria formas de monetizar o conteúdo, tendo, então, os meios para fiscalizar; (ii) para a segunda corrente, a plataforma só responderia civilmente caso se recusasse a cumprir ordens judiciais; e (iii) na terceira corrente, entende-se que a plataforma não possuiria o dever de vigilância sobre o conteúdo, bem como não se obrigaria a retirá-lo da internet, uma vez que não teria sequer responsabilidade sobre o que é vinculado por terceiros. As demandas judiciais envolvem, por um lado, a proteção do direito à liberdade de expressão e a proibição da censura, e por outro, a dignidade, honra, imagem e privacidade de indivíduos, frequentemente violados por discursos de ódio e pela divulgação indevida de informações pessoais. Nesse contexto, tornou-se imperativo realizar uma ponderação criteriosa nos julgamentos, visando alcançar uma solução para a controvérsia que respeitasse integralmente os direitos e garantias constitucionais dos litigantes.

O objetivo central do estudo é propor uma análise acerca da responsabilização civil dos provedores de internet perante o Marco Civil da Internet que trouxe o instituto da responsabilidade civil, bem como seus pressupostos e seu conceito. Além disso, serão verificados o embasamento legal dos direitos de personalidade, a evolução da internet e do direito digital, o impacto das redes sociais na comunicação atual, assim como realizadas considerações sobre os tipos de provedores existentes.

Outrossim, objetiva-se identificar os argumentos traçados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, por advogados das *big techs* e demais entes da sociedade civil nos pronunciamentos de imprensa, sobretudo no que diz respeito ao Tema nº 987, que ainda se encontra pendente de julgamento, a fim de destrinchá-los à luz da liberdade de expressão, da responsabilidade civil e da vedação à censura.

Como justificativa de pesquisa, cita-se a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 2.630/2020¹ (“PL das *Fake News*”), de autoria do senador Alessandro Vieira

¹ “O Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e

(CIDADANIA), que reacendeu a antiga discussão relativa à responsabilização civil dos provedores de internet quanto aos danos gerados pelos conteúdos nocivos propagados em suas plataformas. Antes do projeto de lei, contudo, já havia sido travada disputa no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, que tratava da responsabilidade civil destas *big techs*, em uma tentativa de judicialização da questão.

Em um caminho contrário ao objetivo da criação da lei supramencionada, isto é, criar normas que regulem o espaço virtual e os conteúdos que nele circulam, o Tema nº 987², cujo Recurso Extraordinário nº 1.037.396 integra, buscou uniformizar o entendimento dos tribunais brasileiros, mas pela via judicial, em inobservância à necessidade de proposta legislativa. Desse modo, o referido tema trata da discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da internet que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Ocorre que diversas empresas com capital financeiro vultoso, tal como o Facebook, eram partes dos processos, evidenciando tanto a repercussão econômica, quanto social da temática para o Brasil.

Ademais, o julgamento do Tema nº 987 pressupõe o ajuizamento em massa de ações de reinvidicação dos direitos ponderados, conseqüentemente, uma sobrecarga do Poder Judiciário.

Tamanha a relevância social, especialmente no tangente aos impactos que o tema gera para a delimitação de direitos fundamentais, que se impõe a necessidade de intervenção estatal, seja por via judicial ou por via legislativa. Fato é que a internet adentrou no estilo de vida milhões de brasileiros e, conseqüentemente, esta discussão se tornou imprescindível para mitigar a propagação de violações à direitos civis-constitucionais, sob o pretexto de uso da liberdade de expressão e da vedação à censura.

No primeiro capítulo deste trabalho, serão apresentadas breves considerações sobre a internet, sobre as *big techs*, além de discorrer sobre a comunicação em rede no mundo atual e a

nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail.” HAJE, Lara. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara> Acesso em: 05 jun. 2024.

²STF. TEMA 987. Repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 8 jun de 2024.

possibilidade de regulação da internet no país. Para tanto, a metodologia adotada a técnica de revisão bibliográfica, compreendendo a leitura e o exame crítico de produções acadêmicas relativas aos meios digitais, bem como a pesquisa documental relacionada à legislação pertinente ao tema central do trabalho, especialmente do Marco Civil da Internet, de tal modo a compreender como seus dispositivos se relacionam com a Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, serão elucidados os conceitos de liberdade de expressão, discursos de ódio e, por fim, as limitações impostas à liberdade de expressão para a proteção dos demais direitos fundamentais. Para isso, além da análise por meio da técnica de revisão bibliográfica, serão destrinchados julgados emblemáticos acerca das tentativas de delimitação desses preceitos constitucionais.

O terceiro capítulo abordará o tema central da pesquisa, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros, sob a égide da liberdade de expressão e da vedação à censura, a partir de revisão bibliográfica. Tal pesquisa bibliográfica possui o intuito de compor o arcabouço teórico, enriquecer a análise dos argumentos de cada ente da sociedade civil interessado na regulação da internet e demonstrar as divergências de entendimento existentes sobre o assunto tratado. Adicionalmente, o trabalho contará com a análise de documentos relativos ao PL das Fake News, a fim de identificar os debates essenciais à regulação dos ambientes virtuais. Por fim, será analisado o *leading case* do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, Tema nº 987, bem como os argumentos, as ponderações e as ideias trazidas na audiência pública realizada para debater o assunto.

O quarto e último capítulo trará a conclusão do trabalho e as perspectivas sobre o cenário pesquisado.

1 INTERNET: BREVE CONSIDERAÇÕES

A partir dos anos 1970, a comunicação via computador transformou-se em uma parte essencial de nossa infraestrutura. Como resultado, a ligação de computadores em rede é usada em cada aspecto dos negócios, incluindo propaganda, produção, transporte, planejamento, faturamento e contabilidade³.

O crescimento das redes de computadores gera um impacto econômico. Nesse sentido, as redes de dados têm disponibilizado novas formas de comunicação entre os indivíduos e já mudaram, principalmente, a comunicação no âmbito do mundo dos negócios. Além disso, uma indústria inteira surgiu e desenvolve tecnologias de rede, produtos e serviços.⁴

A primeira onda da internet dedicou-se, sobretudo, à construção da infraestrutura e das bases de um mundo online. Nesse período, fizeram parte dela empresas que desenvolveram hardware, software e redes capazes de viabilizar a conexão das pessoas à internet e umas às outras.⁵

A segunda onda voltou-se à construção de ferramentas alicerçadas na internet. Exemplos emblemáticos são os mecanismos de busca, como o Google, que facilitaram a exploração do enorme volume de informações disponível na rede, a *Amazon* e o *eBay*, ao transformarem seus pontos de esquina na internet em lojas de departamentos completas. Foi então que houve a emergência das redes sociais.⁶

A segunda onda foi amplamente definida por software como serviço – de redes sociais como o *Twitter* e o *Instagram*, que possibilitaram compartilhar ideias, opiniões e tirar fotos com mais facilidade, a aplicativos de trânsito como o *Waze*, que não seriam possíveis sem a conectividade móvel onipresente.⁷

1.1 *Big techs*: o que são, como funcionam e qual é a sua importância?

Inicialmente, importa destacar que a internet é explorada por grupos comerciais. Portanto, torna-se necessária a criação e a existência de normas jurídicas capazes de concretizar as

³ COMER, Douglas E. Rede de computadores e internet. 6ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2016.

⁴ Ibid.

⁵ CASE, Steve Terceira onda da internet: a reinvenção dos negócios na era digital. São Paulo: HSM, 2017.

⁶ Ibid.

⁷ CASE, op. cit.

liberdades individuais de informação e comunicação, a autonomia informacional e a diversidade de ideias na esfera pública, bem como os deveres de transparência de agentes públicos e atividades de interesse público, especialmente sob a perspectiva de sua atuação na Administração Pública.

Para Battisti⁸, atualmente, diversas empresas dominantes no mercado transitaram para o modelo de negócio de plataformas digitais que fornecem uma infraestrutura digital, permitindo a interação entre diferentes usuários. Contudo, para além disso, as *big techs* assumem cada vez mais posições de poder, a fim de mediar as mais diversas interações da vida humana cotidiana. Assim, as interações econômicas e sociais ocorrem por intermédio de uma infraestrutura digital que é globalmente interconectada. Tal fenômeno é conhecido como a “plataformização da sociedade”, no qual as plataformas passam a ser produtoras das estruturas sociais em que a sociedade contemporânea vive.

Diante desse contexto, vários setores da sociedade, seja transporte, saúde, educação ou jornalismo, têm se tornado quase inteiramente dependentes das infraestruturas digitais providenciadas pelas quatro grandes empresas de plataformas dos Estados Unidos: *Amazon*, *Apple*, *Google (Alphabet)* e *Facebook (Meta)*.

A *Amazon*, a varejista *on-line* preferida da maioria dos norte-americanos e, cada vez mais, do mundo, tem colaborado significativamente para mitigar os empecilhos associados à aquisição dos itens essenciais para a sobrevivência. Dessa forma, a ascensão da *Amazon* baseia-se no apelo que a empresa faz aos instintos de caçador-coletor de acumular coisas com o mínimo de esforço. Tendo isso em vista, o acúmulo de objetos é uma tendência humana, que remonta aos primeiros homens das cavernas, cuja sobrevivência estava associada à posse de recursos como galhos, pedras adequadas para abrir alimentos e pigmentos naturais para criar registros visuais nas paredes das cavernas. Estes registros serviam para transmitir conhecimentos sobre períodos ideais para plantar ou áreas a evitar devido à presença de animais perigosos⁹.

Livre da necessidade de manter lojas físicas dispendiosas, a empresa investiu em armazéns automatizados e foi capaz de oferecer preços baixos que nenhuma loja física tinha como arcar. Dessa maneira, disponibilizou promoções atraentes para clientes fiéis, autores, empresas

⁸ BATTISTI, Roberta. Regulação das Big Techs. São Paulo, SP: Almedina, 2023.

⁹ GALLOWAY, Scott. Os quatro: Apple, Amazon, Facebook e Google. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

de entrega e revendedores que concordavam em divulgar anúncios da *Amazon* em seus sites. E, com isso, conseguiu atrair cada vez mais parceiros. No âmbito de criações, a *Amazon* desenvolveu a *Alexa*, dispositivo projetado para funcionar como um comunicador pessoal, permitindo que o usuário toque músicas, pesquise na internet e obtenha respostas para suas perguntas. Ainda mais importante, a ferramenta eleva a acumulação a um novo patamar, ao possibilitar a realização de compras utilizando um poderoso software de reconhecimento de voz. Imprescindível salientar que, em 2016, o varejo nos Estados Unidos cresceu 4% e o *Amazon Prime* cresceu mais de 40%. No mesmo ano, a *Amazon* foi considerada a empresa mais respeitável da América¹⁰.

A *Apple*, por sua vez, é considerada a empresa mais inovadora do mundo, mas não começou como uma marca de luxo. No início de sua história, a *Apple* apenas fabricava um computador mais intuitivo do que seus concorrentes. Com o tempo, a *Apple* pôde remover a palavra “*Computer*” de seu nome corporativo, em reconhecimento ao fato de que o conceito de computador havia se tornado antiquado. O futuro seria feito de “coisas”, de música a celulares, capacitados por computadores. Destarte, a *Apple* deu início à sua marcha em direção ao luxo, ao lançar novos produtos e serviços revolucionários, criadores de categorias e de 100 bilhões de dólares: *iPod*, *iTunes*, *Apple Store*, *iPhone* e *iPad*. Embora a empresa possa vender milhões de *iPods*, *iPhones*, *iWatches* e *Apple Watches*, provavelmente só 1% do mundo tem condições financeiras de comprá-los e esta é uma prática realizada intencionalmente pela *Apple*, já que os altos preços seriam uma indicação de qualidade e exclusividade.¹¹

Já a *Alphabet*, foi formada em 2015, tendo o *Google* como uma de suas empresas subsidiárias, ao lado da *Google Ventures*, do *Google X* e do *Google Capital*. Entretanto, o *Google* não foi a primeira ferramenta de busca da mesma maneira que ocorreu com as demais empresas supramencionadas, uma ou duas pequenas características aparentemente secundárias do produto ajudaram a separar o *Google* dos outros e transformaram a *Alphabet* em uma *Big Tech*. No *Google*, os fatores determinantes foram a página inicial elegantemente simples e o fato de os publicitários não terem permissão para afetar os resultados das buscas. Desse modo, a empresa mantém sua página inicial inviolável, reservada exclusivamente para as buscas e a animação do *Google Doodles*.

¹⁰GALLOWAY, Scott. Os quatro: Apple, Amazon, Facebook e Google. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

¹¹Ibid.

O *Google* iniciou com o aproveitamento de recursos já existentes no contexto virtual. A empresa não tinha como comprar essas informações, mas poderia controlar o acesso a elas. Após essa etapa, o *Google* empreendeu a busca de todas os dados de localização (*Google Maps*), informações astronômicas (*Google Sky*) e geográficas (*Google Earth* e *Google Ocean*). Em seguida, a empresa se propôs a coletar o conteúdo de todos os livros esgotados (o *Google Library Project*) e todos os artigos jornalísticos (*Google News*).¹²

A Meta é a empresa que, segundo seu site, possui a missão de “possibilitar que as pessoas criem comunidades e se aproximem”. Com esse objetivo, ela lançou em 2004 o Facebook e, de acordo com a própria empresa, tal ação transformou a maneira como as pessoas se conectam.¹³ Para Marques¹⁴, com mais de 2,6 mil milhões de utilizadores, o Facebook é a maior rede social que existe. Além do perfil para uso pessoal, o autor aponta a necessidade de se criar uma página para uma identidade profissional na internet, que deve ser corretamente configurada e personalizada.

Para Galloway¹⁵, o Facebook pode ser o maior sucesso da história da humanidade. Um usuário típico passa em média 25 minutos por dia no Facebook. Combinado com as outras plataformas da empresa Meta, como o Instagram e o *WhatsApp*, esse tempo dobra para 50 minutos. As pessoas passam mais tempo na plataforma do que em qualquer outra atividade, tirando a família, o trabalho ou o sono. O que aprendemos e descobrimos nas redes sociais, especialmente no *Instagram*, a subsidiária do *Facebook*, suscita ideias e desejos. O *Facebook* gera a intenção com mais eficácia do que qualquer canal de promoção ou publicidade. Desse modo, o *Facebook* está acima do *Google* no funil: ele é uma plataforma social que sugere o “o que”, já o *Google* mostra o “como” e, por fim, a Amazon diz “quando” o usuário obterá o que quer.

Nenhuma outra empresa de mídia da história conseguiu combinar a escala do *Facebook* com sua capacidade de se direcionar a indivíduos específicos (uma enorme segmentação). O *Facebook* coleta dados sobre o comportamento vinculado à identidade de seus usuários e possibilita aos anunciantes se direcionar a um indivíduo. Essa é a vantagem do *Facebook* em relação ao *Google* e explica por que a rede social está roubando participação de mercado do gigante das buscas. Com seu aplicativo para celular, hoje, o *Facebook* é o maior vendedor de

¹² GALLOWAY, op. cit.

¹³ META, Quem somos. Disponível em: <https://about.meta.com/br/company-info/> Acesso em: 08 de jun de 2024.

¹⁴ MARQUES, Vasco. Redes sociais 360: como comunicar online. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2020.

¹⁵ GALLOWAY, op. cit.

publicidade do mundo, representando uma conquista extraordinária, considerando o brilho com que o *Google* conseguiu roubar o faturamento publicitário da mídia tradicional apenas alguns anos atrás. O *Facebook* registra um retrato detalhado - e extremamente preciso - dos cliques, palavras, movimentos e redes de amigos. Em comparação, o que é postado para a visualização de amigos em grande parte não passa de um ato de autopromoção.¹⁶

Nessa toada, as plataformas intermediadoras de conteúdo possuem a capacidade de chegar a indivíduos em qualquer lugar ou momento do dia. A habilidade de captar atenção do público, que antes era exercida por canais e programas de mídia tradicional, foi transferida para as plataformas de intermediários. Plataformas como *Facebook*, *Twitter*, *WhatsApp*, *Instagram* e outras ferramentas digitais, mostraram-se muito importantes para campanhas e movimentos sociais do século XXI. Atualmente, a maioria das pessoas utiliza essas plataformas para buscar apoio, engajamento cívico, iniciar debates e externar situações ocorridas no cotidiano. Como essas plataformas são dominantes e globais, os movimentos são capazes de obter alcance rapidamente.

No mercado das plataformas digitais, mais usuários significa mais dados. Nesse caso, o uso de big data é essencial para tornar as empresas mais rápidas e poderosas. Assim, exploração de informação pelas plataformas digitais é apontada por autores como Galloway e Battisti, como uma capacidade que confere aos agentes econômicos vantagens competitivas.

Battisti¹⁷ nos atenta para o poder das *Big Techs* em nosso dia e nos mostra em como elas exercem um rigoroso controle. Acerca dessa informação, a autora explica que a *Apple* toma decisões sobre quais aplicativos devem ser permitidos em sua plataforma. O *Google* determina o que deve estar na primeira página de resultados de pesquisa. Já a *Amazon*, decide por quais critérios seus usuários devem ser capazes de navegar pelos livros. Dessa maneira, torna-se fundamental se questionar se as sociedades atuais democráticas estão satisfeitas em promover a terceirização de funções de comandar a atenção para bens públicos, comerciais, durante emergências humanitárias, questões de saúde ou de preparação de eleições, bem como os e se quais mecanismos que deveriam ser implementados, caso algo dê errado.

Isto posto, as plataformas atuam diretamente na disseminação de informações, opiniões, notícias e na forma como essas informações são expostas (ou não) aos cidadãos. Tal

¹⁶ GALLOWAY, op. cit.

¹⁷ BATTISTI, op. cit.

capacidade, anteriormente exclusiva das grandes empresas jornalísticas, passou a ser dividida com as plataformas digitais. As plataformas de mídias sociais, tais como o *Facebook*, *Instagram*, *Whatsapp*, passaram a servir para acelerar a velocidade em que as matérias noticiosas, opiniões sobre diversos assuntos são compartilhadas, debatidas ou desacreditadas e, ao fazerem isso, fornecem um novo espaço para a troca de opiniões.

1.2 O acesso à internet é um direito fundamental?

A Assembleia Geral da ONU, em 2011, determinou que o direito de acesso à internet é um direito humano fundamental básico, tal como a água, a eletricidade e a saúde. A Estônia, a Finlândia e a França já determinaram o direito de acesso à internet como um direito fundamental. O Brasil é o primeiro país da América a seguir o relatório da ONU, o que é um pequeno avanço.¹⁸

O Marco Civil, no passo das legislações estrangeiras, incorporou a ideia de que o acesso à internet é direito do cidadão. Contudo, para Gonçalves¹⁹, ele perdeu a oportunidade de reafirmar valores e de ir além do reconhecimento do direito. O Marco Civil poderia ter caminhado, provocativamente, aos direitos fundamentais, já que discorre sobre vários deles. Mas não o fez. As legislações estrangeiras equiparam o acesso à internet como direito fundamental tão importante quanto a água, a eletricidade e ao direito de moradia.

O Plenário do Senado Federal aprovou em junho de 2022 a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 47/2021, que considera a inclusão digital um dos direitos e garantias fundamentais à população do país. O texto prevê que o poder público deve “promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional”, válido para brasileiros e estrangeiros que vivem no Brasil. Se aprovado por deputados federais, a inclusão digital se une aos 79 direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição, tal qual a igualdade de gênero e a liberdade de expressão²⁰.

Como justificativa, o documento afirma que:

¹⁸ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco civil da internet comentado. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Art. 1º Acrescente-se o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “Art. 5º.LXXIX—é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.

As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também os direitos humanos que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade. Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital.²¹

O acesso à internet tornou-se essencial, mas não enfrentou as práticas de exclusão digital por falta de políticas públicas, questões econômicas, sociais, culturais e históricas, porque o problema não é a questão do acesso à internet. O alvo da luta pelos direitos é outro bem longe da simples questão do acesso à internet. Ter acesso à internet não significa o exercício da cidadania, pois existem cidadãos que têm o acesso à internet, mas não conseguem exercer a cidadania, pois, por exemplo, o provedor de aplicações de internet não tem um site adaptado a pessoas com deficiência visual. Assim, o acesso à internet não é essencial ao exercício da cidadania, somente sendo mais um caminho dela, que, se não implementada, duplica a distância dos que têm para os que não têm.²²

1.3 A internet e o poder da comunicação na sociedade em rede

Desde as primeiras civilizações, as pessoas sempre precisaram interagir para que conseguissem viver de maneira digna. A partir do momento em que os seres humanos interagem, surgem as mudanças sociais. Os cidadãos devem unir suas liberdades individuais em prol da coexistência coletiva, de forma que a liberdade individual deve proporcionar coesão com o comportamento coletivo. Nesse contexto, é inegável que a humanidade deve acompanhar tais modificações, de forma que a sociedade passe a interagir e a comunicar-se cada vez mais através dos meios sociais disponíveis, dentre os quais se pode identificar, que o meio mais popular atualmente é a internet, uma vez que é o mais utilizado.

Para Teffé e Moraes²³, o caráter global da internet e a ausência de um domínio único sobre suas dimensões impõem a reflexão acerca dos efeitos do mundo virtual na vida real de seus usuários. Nesse sentido, ressalta-se o equívoco da afirmação de que a internet seria o meio da livre e irrestrita circulação de informações, nas quais qualquer espécie de restrição ou censura seria vedada.

²¹GONÇALVES, op. cit.

²²Ibid.

²³TEFFÉ; Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v.22, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272> Acesso em: 01 de mai de 2024.

A internet pode ser conceituada como uma rede mundial de computadores interligados entre si, que compartilham, para esse fim, um conjunto de protocolos denominado TCP/IP, a permitir a troca de dados entre aqueles. É a rede que conecta outras redes públicas, privadas, de pesquisa, do terceiro setor, por meio de uma infraestrutura global e local, sendo utilizada para os mais diversos fins, de natureza econômica ou não.²⁴

Com a era da globalização e a criação da internet, surgiu um fenômeno de redes sociais que utilizam as Tecnologias de Informação (T.I.) para se articular e se auto-organizar, que tomou dimensões globais. Existe um movimento civil internacional que troca informações, se comunica e pressiona governos via comunicação eletrônica, e que é muito difícil de controlar e censurar.²⁵

A primeira fase da internet foi marcada pela defesa do descabimento de sua regulação pelos Estados nacionais ou mesmo organizações públicas internacionais, pois, pela sua própria natureza, não admitiria nenhuma intervenção estatal. A autorregulação seria regida pelos próprios usuários da rede, inseridos em um mundo virtual paralelo ao real, o chamado “*cyberspace*”, que se consolidaria como um espaço de democracia plena, em que todos os participantes seriam iguais e livres, como se a mera revolução digital fosse transformar repentina e profundamente a natureza humana e a sociedade.²⁶

Em razão da popularização da internet e, mais especificamente, do aumento massivo dos conteúdos elaborados no seu seio pelas mais diversas pessoas e das relações estabelecidas entre elas, surgiu um movimento destinado à regulação da circulação de certos materiais tidos como lesivos aos direitos das pessoas e mesmo à sociedade, de uma forma geral. Ingressa-se na segunda fase de regulação da internet, em que os Estados objetivavam bloquear ou filtrar certas atividades e conteúdos reputados como indesejados e que, portanto, necessitavam ser controlados como qualquer outro ato ilícito.²⁷

A terceira fase, perdurando de modo mais marcante até 2010, pode ser definida como a fase do “acesso controlado”, em que os Estados vão além das ferramentas de bloqueio e filtragem, passando a desenvolver instrumentos variáveis ao tipo de conteúdo que se deseja

²⁴BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais. São Paulo, SP: Almedina, 2022.

²⁵SOUZA, Márcio Vieira de. Redes informatizadas de comunicação: a teia da rede internacional DPH. 2 ed. São Paulo: Blucher, 2016.

²⁶BIOLCATI, op. cit.

²⁷Ibid.

restringir ou, ao menos, supervisionar. Como reação a esses movimentos de regulação mais contundentes, identificou-se uma forte impugnação pela sociedade civil e pelo setor empresarial de tal regulação da Internet imposta pelos Estados, que pode ser denominada como de “acesso contestado”. A discordância assumia como mote principal a defesa da liberdade de expressão e da intimidade das pessoas²⁸.

1.4 A Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet

A internet, por meio de códigos próprios, é mais uma ferramenta de estabelecimento de relações intersubjetivas e, como tal, passível de interferência regulatória externa, ampla e geral, para fins de acomodação dos diversos interesses que dela se originam e a ela afluem. A realidade dos conflitos surgidos nesse âmbito, nas mais diversas searas, confirma a necessidade de regulação externa²⁹.

Para Biolcati³⁰, o início da internet foi um período de liberdade regulatória uma vez que seu crescimento dependia do ambiente de abertura, e nesses primeiros momentos, houve um desinteresse generalizado dos governos em regulá-la. Somente depois, em razão da popularização da internet e, mais especificamente, do aumento massivo dos conteúdos elaborados no seu seio pelas mais diversas pessoas e das relações estabelecidas entre elas, surgiu um movimento destinado à regulação da circulação de certos materiais tidos como lesivos aos direitos das pessoas e mesmo à sociedade, de uma forma geral. Surge então a necessidade de um marco regulatório.

Dentro desse contexto, no Brasil, o Marco Civil surgiu como alternativa à chamada “Lei Azeredo”, projeto de lei que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a internet, e assim batizada por conta do seu relator e mais assíduo defensor, o deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG). A percepção de um amplo espectro da sociedade brasileira é que a Lei Azeredo, se aprovada, provocaria um grande retrocesso no ambiente regulatório da internet no país. Com uma redação ampla demais, ela transformava em crimes condutas comuns na rede, praticadas por milhões de pessoas³¹.

²⁸ BIOLCATI, op. cit.

²⁹ Ibid.

³⁰ BIOLCATI, op. cit.

³¹ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

Como resposta à Lei Azeredo, vários estudos acadêmicos passaram a apontar seus problemas. Posteriormente, uma petição online conseguiu alcançar rapidamente mais de 150 mil assinaturas. O barulho da mobilização foi ouvido pelo congresso e pelo governo. Graças a ele, a Lei Azeredo teve seu trâmite temporariamente suspenso. A questão passou a ser então qual o tipo de regulação da internet que deveria ser feita no país.³²

Nesse contexto, era preciso criar algo que em vez de repressão e punição, criasse uma moldura de direitos e liberdades civis, que traduzisse os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da internet. Assim surgiu o Marco Civil da Internet.³³

Para Teffé e Moraes³⁴, o Marco Civil da Internet representa uma iniciativa original para regular os conflitos de interesses oriundos da sociedade da informação. No campo da privacidade, considera-se terem sido positivados direitos essenciais para o usuário da rede, em especial na perspectiva do controle e da autodeterminação informativa.

Já na visão de Gonçalves³⁵, o Marco Civil é uma legislação infraconstitucional que deveria implementar e regulamentar a Constituição. Contudo, para o autor, não é isso que ocorre. Ele afirma que o Marco Civil repete princípios, garantias, direitos e deveres constitucionais sem aprofundá-los para as questões e problemas existentes de suas inserções nas tecnologias de informação e comunicação. Para ele há um erro conceitual no Marco Civil uma vez que ele assume somente uma definição técnica de internet, e fixa a legislação somente para regular o uso da ferramenta, ou seja, regula-se o meio e não os fins que são as pessoas e seus valores. A internet é o meio infinito de possibilidades e realizações humanas e não um fim em si mesmo.

A disciplina do uso da internet no Brasil deve garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, tal como determina a Constituição Federal. Tendo

³² LEITE, op. cit.

³³ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³⁴ TEFFÉ; MORAES, op. cit.

³⁵ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco civil da internet comentado. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

em vista que já existe esta determinação na Constituição, qual seria a razão que tornaria necessária sua repetição na lei infraconstitucional?

No art. 18, fica estabelecido a existência dos dois tipos de provedores: de conexão à Internet e de aplicações de Internet. Por provedor de conexão à internet, entende-se o provedor constituído por pessoa jurídica que prestará serviços que possibilitam a conectividade com a internet, um exemplo dessas empresas são as operadoras de celulares, tais como a Vivo, a Tim e empresas como a UOL, Net Virtua que oferecem serviços de internet banda larga fixa.

Para Faustino³⁶, a identificação do provedor de acesso é facilmente percebida e o usuário interage com ele, pois é ele quem propicia o acesso à internet. Já por provedor de aplicações de Internet, estes prestam serviços específicos ligados à estrutura da internet. Eles representam todas as funcionalidades da internet, como, e-mail, redes sociais, motores de buscas, etc. É a parte visível aos usuários finais e o ambiente mais suscetível à ocorrência de danos e também o ambiente de exercício da liberdade de expressão. O usuário final terá uma relação jurídica muito diminuta com esse tipo de provedor.

Sobre o provedor de aplicações de Internet, Faustino aponta:

Esse tipo de provedor de serviços de internet tem relação direta com o princípio da inimputabilidade da rede e do próprio conceito de neutralidade da rede, previstos no decálogo da internet no Brasil, já que as suas características se relacionam com aspectos estruturais tecnológicos da internet, quer seja por meio dos provedores de *backbone* ou por meio de provedores de conexão. Portanto a sua responsabilização civil por fatos gerados por terceiros é inexistente.³⁷

O art. 19, do Marco Civil, trata da responsabilidade dos provedores por conteúdo gerado por terceiros. Neste artigo, o legislador tem a intenção de garantir a liberdade de expressão e impedir a censura. Ele estabelece que os provedores de internet só poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, depois de ordem judicial específica, estes não tomarem providências, e retirarem o conteúdo, dentro do prazo estipulado³⁸.

³⁶ FAUSTINO, André. Fake News. A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. Lura Editorial: São Paulo, 2019.

³⁷ Ibid., p. 32.

³⁸ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º

Lacerda e Menezes³⁹ apontam que os especialistas do direito divergem acerca da necessidade da notificação judicial para fins de responsabilidade civil dos provedores de aplicação, de maneira que alguns creem que o Marco civil da internet significa um retrocesso, ao passo que outros acreditam que houve um reforço dos ideais democráticos.

É válido ressaltar neste trabalho que o Marco Civil da Internet não impede a atuação instintiva dos provedores de internet removerem publicações e/ ou conteúdos que contrariem as suas políticas e termos de uso.⁴⁰

A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no Marco Civil uma tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. Ao longo do Marco Civil, percebe-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios, tendo por fim assegurar que, também na internet, a pessoa humana possa livremente desenvolver sua personalidade.⁴¹

No art. 20, o Marco Civil atarraca ainda a responsabilidade por veiculação de conteúdo ilegítimo com o descumprimento de uma ordem judicial, atraindo somente a responsabilidade do sujeito que desobedece o comando dado pelo órgão judicial, demonstrando que o Marco Civil carece garantias ao ofendido, muito menos estabelecendo um procedimento específico a ser seguido, somente limitando-se a estabelecer em seu artigo 21, requisitos para a ordem judicial sob pena de invalidade do ato praticado pelo juiz, trazendo mais dúvidas do que solução. No referido artigo, se nega ao provedor a análise do que seria o conteúdo ilícito

A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

³⁹LACERDA, Ana Carolina Cássio do Nascimento; MENEZES, Rafael da Silva. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet frente às fake news. Revista RJMPAM, v.18, jan./dez. 2019. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/ceaf/9-a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet-frente-as-fake-news_028da.pdf Acesso em: 05 de jun de 2024.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 01 de mai de 2024.

a fim de restringir o acesso à informação, salvo nas hipóteses de nudez, pornografia infantil e cenas privadas de sexo, as quais a análise pode ser feita imediatamente.

O Marco Civil da Internet e o art. 220, caput, §1º e §2º da Constituição Brasileira, primam pela liberdade de expressão e pela não censura, seja ela de natureza política, ideológica ou artística e, em geral, só é invocada quando a situação é cabível em tipos penais definidos como crimes contra a honra, ou seja, aqueles que envolvem calúnia, difamação e injúria, conforme os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal⁴².

Ademais, o Marco Civil da Internet, aprovado em 2014, foi a primeira iniciativa do Poder Executivo brasileiro que se valeu da internet para ampliar o debate que ensejou proposição de um projeto de lei no Congresso Nacional. Internacionalmente reconhecido por equilibrar os direitos e responsabilidades de indivíduos, governos e empresas que utilizam a internet, a lei foi desenvolvida por meio de um debate aberto com toda a sociedade, desde a sua concepção no ano de 2007 até a aprovação em 2014.⁴³

1.5 Redes sociais como fontes informativas e interativas

A internet está em constante desenvolvimento, ao passo que se reconfigura a todo instante. Um exemplo importante do fenômeno dessa reconfiguração constante da rede, característica da Web 2.0, é o movimento de acesso aberto e o crescimento da produção de mídia digital, aberta, livre e voluntária, que se organiza em um sistema de fundação sem fins lucrativos e que tomou uma dimensão internacional. Passou-se de sites estáticos para o desenvolvimento de comunidades dinâmicas, inseridas numa interação entre o editor e a audiência.⁴⁴

Para Biolcati⁴⁵, as redes sociais são ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos. Têm como elemento diferenciador, além da sua utilização pela internet, a mudança de um sistema de intercâmbio comunicativo em que o conteúdo tem produção centralizada e identificada “*prima facie*”, para outro em que essa produção ocorre a partir de várias fontes, nem sempre identificadas diretamente. As figuras de destinatário e criador de materiais podem ser exercidas por todos.

⁴²BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 08 de jun de 2024.

⁴³ BATTISTI, op. cit.

⁴⁴ MARQUES, Vasco. Redes sociais 360: como comunicar online. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2020.

⁴⁵ BIOLCATI, op. cit.

Na visão de Marques⁴⁶, as redes sociais são um arcabouço social composto por pessoas ou organizações ligadas para partilhar informação. As redes sociais online permitem desdobrar este conceito para o universo virtual, consentindo a interação entre pessoas e grupos em função dos seus objetivos. São centradas nas pessoas e com possibilidade de partilhar conteúdos em diversos formatos.

As redes sociais apresentam-se como ambientes de alta interatividade, em que as pessoas, ao terem acesso ao que é produzido por outras, engajam-se nos processos de compartilhamento de conteúdo, discussão, modificação, aprimoramento, e estabelecem intensas relações comunicativas entre si.⁴⁷

Santos, Chagas e Marinho⁴⁸ apontam que é importante considerar que as redes sociais se alimentam constantemente de conteúdos que são externos, vindos de outros sites. Ou seja, não são apenas os posts produzidos originalmente pelos usuários que fazem essas redes funcionarem.

Nesse contexto, surgiram as redes sociais que são plataformas digitais que conectaram pessoas ao redor do mundo, permitindo a troca de informações, interações sociais e construção até de relacionamentos *online*. Elas são espaços de interação frequente entre diferentes atores sociais distintos: cidadãos comuns, instituições públicas, políticos, empresas privadas, entre outros. Todos eles convivem neste lugar e seus conteúdos são combinados de formas diferentes nas cestas informativas feitas de acordo com as preferências de cada usuário. As plataformas digitais transformaram a forma como nos comunicamos e impactam significativamente o marketing e a sociabilidade na era digital.

Diante do exposto, em um significativo exercício da liberdade de expressão, no qual o acesso à difusão de ideias foi facilitado e democratizado pelas redes sociais, propiciou-se igualmente a ocorrência dos conflitos entre tal exercício e a preservação dos outros direitos da personalidade como a honra, a imagem e a privacidade.

⁴⁶ MARQUES, op. cit.

⁴⁷BIOLCATI, op. cit.

⁴⁸SANTOS, Nina; CHAGAS, Viktor; MARINHO, Juliana. De onde vem a informação que circula em grupos bolsonaristas no WhatsApp. Revista Intexto. Porto Alegre, UFRGS, n. 53, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/123603/86754> Acesso em 03 de jun de 2024.

Para Teffé e Moraes⁴⁹, como meio interativo, as redes sociais vêm sendo utilizadas para os mais diversos fins, seja disponibilizando espaço para a criação de perfis pessoais e grupos que reúnem interesses em comum, seja veiculando a publicidade de produtos e serviços de empresas. Além disso, a importância desse meio para a mobilização política é ímpar, sendo um espaço relevante para a estruturação e promoção de diversas manifestações populares no Brasil e ao redor do mundo.

É possível concluir que as redes sociais poderiam arquitetar eleições, ainda que discretamente, graças aos seus códigos e sob os seus padrões de autorregulamentação, meios que os usuários, no dia a dia das suas atividades digitais, não seriam capazes de detectar ou controlar, uma vez que não são sequer informados a esse respeito, inclusive por não serem itens expressos de seus termos de uso. Assim, para Zittrain, experimentos como o do Facebook representam um desafio aos direitos fundamentais, inclusive uma ameaça à regularidade do processo democrático⁵⁰

Biolcati fala sobre o poder sob o aspecto político, econômico e social de um modo geral, na medida em que os provedores, com a adesão aos seus serviços, tornam-se proprietários do direito à privacidade dos usuários, escudam-se na proteção dessa e da liberdade de expressão, para evitar qualquer tipo de controle de suas atividades.⁵¹

Do ponto de vista do usuário, apesar dessa quase renúncia de sua privacidade e consequentemente da liberdade, qualquer limitação ao exercício sobre a liberdade de expressão é tratada, majoritariamente, como autoritária, o que se mostra como um contrassenso.⁵²

⁴⁹ TEFFÉ; MORAES, op. cit.

⁵⁰ MACEDO, Arthur L. S. Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas. 1. ed. - Santana de Parnaíba: Manole, 2023.

⁵¹ BIOLCATI, op. cit.

⁵² Ibid.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No Brasil, o regime militar autoritário que assombrou o país a partir do ano de 1964 impediu a consagração da liberdade de expressão como um direito fundamental na carta constitucional. A ditadura tinha como característica primordial a perseguição a jornalistas, aos críticos do governo, fossem artistas ou políticos, e, como conseqüente, o desapareço à liberdade de expressão. Era comum que, apenas por manifestarem-se contrárias às opiniões políticas da autoridade vigente violentas e silenciadoras, pessoas fossem punidas por meio da prisão, do exílio, da tortura e até mesmo da morte.

Vale salientar que, embora o período da ditadura militar seja o mais reconhecido pela censura, a prática no Brasil começou bem antes séculos antes, na verdade, na época do Império, os inimigos eram os republicanos e, portanto, tudo aquilo que pensavam, falavam e criavam.

A liberdade de expressão só veio a ser um direito fundamental com as proteções em nível de cláusula pétrea em 1988, por meio dos arts. 5, incisos IV – liberdade de manifestação do pensamento –; art. 5, inciso X – liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença –; art. 5, inciso XIV – direito à informação e garantia do sigilo da fonte jornalística –; art. 220, *caput* – proteção à manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação, sob qualquer forma e veículo –; art. 220, § 1º – liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social –; art. 220, § 2º – proibição da censura de qualquer natureza, seja política, artística ou ideológica.

Todavia, a liberdade de expressão não é considerada no ordenamento jurídico brasileiro como um direito absoluto. A Constituição, por si, tratou de impor determinadas limitações à sua prática, tais como a indenização por eventual dano moral ou à imagem (art. 5, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5, X)⁵³. Determinou, ainda, no art. 220, inciso III, a necessidade do Estado regular os espetáculos públicos, adequando a faixa etária aos programas, observando e salvaguardando a população de propagandas de produtos e práticas nocivas à saúde e ao meio ambiente. Além disso, há bens jurídicos

⁵³BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade: Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. Revista de Direito Administrativo, v.235 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123> Acesso em: 22 de mai de 2024.

que podem, em certas circunstâncias, colidirem com esta liberdade, como o devido processo legal, a proteção à igualdade e a própria dignidade humana.

Embora não exista uma hierarquia normativa entre direitos fundamentais, há quem diga que é possível vislumbrar, a partir da Constituição e das decisões proferidas pelo Supremo, uma disposição de valores que se sobrepujam sobre os demais em casos de divergência, que seria denominada como hierarquia axiológica⁵⁴. Um exemplo disso seria a liberdade de expressão em sentido amplo, que, em tese, possuiria uma posição preferencial (*preferred position*) diante dos outros direitos de igual hierarquia, constatada sobretudo sob o ângulo dogmático e normativo.

É importante destacar que tê-la como um direito preferencial diz respeito tão logo ao ônus argumentativo do qual se incumbe a parte que defende o direito colidente. Trata-se de uma espécie de primazia *prima facie*, em virtude do histórico de censório da política brasileira, em especial durante a ditadura de 1964⁵⁵.

Para Queiroz,⁵⁶ os institutos jurídicos devem ser compreendidos como figuras históricas e relativas. A infortunada aplicação de um conceito jurídico de liberdade desprovido de qualquer historicidade faz com que o Direito deixe de refletir sua própria sociedade, sua história e cultura, suas conquistas arduamente alcançadas, para representar uma identidade estrangeira.

A redemocratização e constitucionalização do país deram novos ares ao instituto: hoje, uma das maiores preocupações têm sido a imposição de limites à liberdade de expressão. Destarte, é evidente a necessidade de ponderação em relação aos demais direitos fundamentais dispostos na Constituição, como igualdade, privacidade, honra e devido processo legal, a fim de preservá-los de igual modo e, assim, equilibrar os princípios constitucionais.

O STF, após o fim do regime autoritário, ocupou-se de proteger e, ao mesmo tempo, delimitar a liberdade de expressão, como pode-se verificar no contexto do RE nº 662.055/SP (Tema de Repercussão Geral nº 837), que pretende definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da

⁵⁴BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁵BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios*. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 25, n. 135, jan./abr. 2023, p. 9.

⁵⁶QUEIROZ, João Quinelato de. *Responsabilidade Civil na rede: danos e liberdades à luz do marco civil da internet*. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.

A questão constitucional no RE nº 662.055/SP consiste no direito de liberdade de expressão exercido pelo Projeto Esperança Animal – PEA que divulgou informações em seu site na internet e enviou e-mails para os patrocinadores do evento afirmando que na Festa do Peão de Barretos ocorriam maus-tratos a animais no rodeio. No decorrer do processo, percebe-se que a PEA fez uso de propagação de acusações genéricas, cuja veracidade não conseguiu demonstrar, e não comprovou a existência de maus-tratos dos animais, cometendo assim uma grave ilicitude ao fazer uma acusação falsa na rede mundial de computadores e associar os patrocinadores da Festa do Peão de Barretos ao evento. Ainda pendente de julgamento pelo Supremo.

Insta destacar, ainda, o precedente considerado como mais emblemático no que diz respeito aos direitos humanos: o caso *Ellwanger*⁵⁷, julgado em 2003 pelo STF. Em sede de habeas corpus, foi decidido pela corte constitucional que a liberdade de expressão não admite manifestações de cunho antissemita, podendo, inclusive, ser tipificadas como crime de racismo.

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos.⁵⁸

O que o STF fez nesse caso foi uma ponderação sobre o preceito da igualdade e da dignidade da pessoa humana versus o direito à livre manifestação do pensamento. Avaliou os pesos a serem atribuídos a esses princípios em um caso concreto. O STF também deixou claro que, embora a liberdade de manifestação do pensamento seja um direito garantido pela Constituição, ele não é um direito absoluto e há limites morais e jurídicos. E a legislação, quando

⁵⁷ HC nº 82.424/RS, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento concluído em 19 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false> Acesso em: 21 de abr. de 2024

⁵⁸ HC nº 82.424/RS, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento concluído em 19 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false> Acesso em: 21 de abr. de 2024.

determina o crime de racismo, deixa bem evidente que discurso de ódio é um desses limites pois fere o direito à dignidade humana de quem é alvo desse discurso.

Por outro lado, a jurisprudência brasileira, em âmbito constitucional, já reconheceu a carência de proteção reforçada do direito de liberdade de expressão. Nesse contexto, mencionam-se decisões históricas proferidas pelo STF, quais sejam: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 130⁵⁹ na qual não foi recepcionada a Lei de Imprensa da ditadura militar, por ser considerada incompatível com a Constituição Federal de 1988. Entretanto, da mesma forma em que reconheceu incompatível, o posicionamento do STF trouxe uma preocupação quanto a uma possível fragilidade normativa, ou seja, de inexistência de leis especializadas que compreendam a atividade de imprensa. Trata-se, então, de uma questão preocupante, considerando lacunas jurídicas que possam aparecer diante de evoluções sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, que nem mesmo a própria Constituição consegue antecipar. Assim, a questão central do case é: o atual regime constitucional é suficiente para resguardar a plena liberdade de imprensa, ou, faltaria consistência normativa ao jornalismo?

A jurisprudência que se solidifica a partir do precedente da ADPF n° 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem a partir dos resultados que se seguem, devendo o Poder Judiciário justificar de forma adequada, necessária e proporcional pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.451⁶⁰ declarou como exercício legítimo da liberdade de expressão o humor contra candidatos em período eleitoral nas emissoras de rádio e televisão. No entanto, deu-se interpretação conforme para abranger na proibição a crítica ou a matéria jornalística que “venha a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral.” Além disso, se reafirmou o direito à liberdade de expressão principalmente na internet, e esta foi vista como templo da liberdade comunicativa.

A ADPF n° 187⁶¹ trouxe a proteção do direito à realização da “Marcha da Maconha”, articulada em prol da legalização da droga e, mais uma vez, foi defendido o direito à liberdade de expressão, ainda que contrária as ideias dominantes, no âmbito das formações sociais, o

⁵⁹ STF, ADPF n° 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 06/11/2009.

⁶⁰ STF, ADI n° 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/03/2019, p. 9.

⁶¹ STF, ADPF n° 187, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2014.

princípio majoritário, que desempenha importante papel no processo decisório, não pode legitimar a supressão, a frustração ou a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, sob pena de comprometimento da concepção material de democracia constitucional.⁶²

A ADI n° 4.815⁶³ atesta a inconstitucionalidade da vedação à publicação de biografias sem a autorização do biografado. O caso envolveu uma tensão entre a liberdade de expressão e o direito à informação, de um lado, e do outro os direitos da personalidade (privacidade, honra e imagem). Nessa tensão, o Código Civil ponderou em desfavor da liberdade de expressão, que tem posição preferencial dentro do sistema constitucional.

Dessa maneira, se percebe claramente a visão de liberdade de expressão da relatora Cármen Lúcia, uma vez que ela defende que a proibição de biografias sem a autorização do biografado pode ser considerada censura. A ministra afirma que a liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional, muito menos de hierarquia inferior como uma lei civil, não obstante que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.⁶⁴

Mais recentemente, o STF reiterou sua posição em alguns julgados, confirmando a proteção redobrada atribuída a esse direito, tal como a Reclamação Constitucional (RCL) n° 6250. Nessa ação movida pelo Vereador Diogo Silva Hoffman em face do reclamante, inicialmente foi determinada a remoção de vídeos com caráter informativo e humorístico que ironizaram pedidos de aplausos na Câmara de Vereadores de Petrolina/PE, o que violaria a autoridade das decisões do Supremo.

A jurisprudência do STF firmada a partir do julgamento da ADPF 130 consagrou que as garantias de liberdade plena de informação e de imprensa somente podem ser integralmente preservadas se entendidas como proibitivas de qualquer tipo de censura prévia. Com efeito, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. Da mesma forma, esse entendimento serviu de base jurídica para que este Supremo Tribunal reconhecesse a inconstitucionalidade de comandos da Lei das

⁶² STF, ADPF n° 187, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2014, p. 3.

⁶³ STF, ADI n° 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016.

⁶⁴ STF, ADI n° 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016.

Eleições que vedavam sátira a candidatos, em decisão que conferiu proteção mesmo a manifestações equivocadas ou extravagantes.⁶⁵

Ao examinar o caso dos autos, o ministro Gilmar Mendes entendeu que o fato de o artista criticar o vereador, que é uma pessoa pública, através de sátiras humorísticas, não autoriza a interferência prévia do Poder Judiciário no sentido da proibição das postagens, sob pena de afronta à liberdade de expressão. O relator lembrou ainda que a Constituição Federal proíbe, de forma expressa, a censura, e que as liberdades de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral sempre devem ser preservadas.

Diante de todo esse contexto, se pode concluir que os posicionamentos do STF tendem a entender que a liberdade de expressão é um direito fundamental, inviolável, no entanto, como nenhum direito é absoluto, deve ser exercido com foco no princípio da razoabilidade proporcionalidade. Importante salientar que nos julgados analisados, a censura prévia é totalmente vedada, sendo certo dizer que, por outro lado, é assegurada a responsabilidade civil e penal daquele que abusa do seu direito de liberdade de expressão e reunião, à luz do princípio da razoabilidade. A liberdade de manifestação do pensamento também não abarca a defesa de nenhum discurso de ódio.

2.1 *Hate speech* no Brasil

A regulação da liberdade de expressão atualmente é bastante diversa daquela praticada algumas décadas atrás, principalmente em razão do advento das plataformas digitais de comunicação. Se antes os limites à liberdade de expressão eram traçados principalmente por Estados, hoje participam muito mais desse exercício de regulação os controladores desses novos espaços de comunicação, que trazem consigo novas regras, limites e instrumentos.⁶⁶

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, no ano de 2019, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello definiu os discursos de ódio como “aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”⁶⁷.

Se, por um lado, a liberdade de expressão possui diversos objetivos no plano constitucional brasileiro, de outro, pode ser utilizada como pretexto para os discursos de ódio

⁶⁵ STF, RCL nº 62509, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06/05/2024

⁶⁶ SALVADOR, João Pedro Favaretto. Discurso de ódio e redes sociais. São Paulo: Almedina, 2023.

⁶⁷ ADO nº 26, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em: 13.06.2019, DJe. de 06.10.2020, p. 08.

propagados nas mídias convencionais e sociais. A bem da verdade, o *hate speech* se trata de uma prática que discrimina e ofende determinados indivíduos integrantes de grupos religiosos, étnicos, raciais e ideológicos.

Bentivegna⁶⁸ definiu o discurso de ódio como exercício da liberdade de expressão para insultar pessoas ou grupos de pessoas, propagando o ódio baseado em motivos como raça, religião, cor, origem, gênero, orientação sexual etc. Sendo assim, racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo são fenômenos modernos e contemporâneos que constituem, na verdade, variantes do discurso de ódio.

A Constituição Federal do Brasil possui um compromisso expresso com a igualdade e o combate ao preconceito. Não à toa, nos incisos do art. 3º do texto, dispõe que seus objetivos fundamentais são a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem discriminações. Também no art. 5º, *caput*, assume a garantia da igualdade entre os indivíduos, não somente nas relações entre o Estado e a população, mas vincula as relações entre particulares, mesmo que de maneira diferente. Dessa forma, é importante ressaltar que o sistema jurídico brasileiro concebeu o princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Para além disso, a Constituição aduz que o Estado adote uma postura comissiva em relação à garantia desta liberdade. É assim que há, então, a permissão para a entidade estatal atue em situações de *hate speech*, pretendendo-se coibir a violação de certos direitos protegidos constitucionalmente.

Segundo Salvador⁶⁹, no Direito brasileiro, exceções à liberdade de expressão normalmente são explicadas pela tese de que esta não seria absoluta, podendo sofrer restrições quando seu exercício viola outros direitos igualmente relevantes de forma intolerável. Na tradição jurídica brasileira, o que fundamentaria a restrição de um discurso seria sua capacidade de entrar em conflito com outros direitos, mais do que seu valor em relação às supostas finalidades da liberdade de expressão.

A legislação infraconstitucional também descreve e busca solucionar conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos, o que resulta, inclusive, em proibições expressas a

⁶⁸ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: Os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Manole, 2020.

⁶⁹ SALVADOR, op. cit.

determinados atos discursivos. É o caso da criminalização da calúnia, da difamação e da injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente), que pune a emissão de discursos que violam a reputação e a autoestima de suas vítimas, englobados pelo valor constitucional “honra”, ainda que esses discursos possam expressar valores individuais em seu conteúdo. Também o instituto da indenização por dano moral é frequentemente aplicado como ferramenta de responsabilização civil de pessoas que, através do exercício de sua expressão, violam direitos individuais ou coletivos.⁷⁰

Para Sarmiento⁷¹, não se pode deixar de lado o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia as diretrizes constitucionais brasileiras, inclusive no concernente à colisão de direitos fundamentais. Mais do que atuante na delimitação da ação estatal, tal princípio é fonte de deveres positivos.

Além de todo o exposto, o fato de o Brasil ser signatário de tratados e convenções internacionais de direitos humanos faz com que haja obrigações em relação à luta contra a discriminação e a intolerância. No entanto, cabe salientar que por ser algo de origem estrangeira, não se pode esperar que tal importação se crie os mesmos resultados no Brasil. Sobre isso, Queiroz⁷² aponta que o conceito está situado no tempo e no espaço, esse descompasso explica porque não se admite, majoritariamente, no Brasil a tutela do discurso de ódio, muito embora, se considere que o tema se funda na mesma liberdade de expressão protegida pelo ordenamento norte-americano. Segundo o autor, trata-se da mesma palavra, mas não do mesmo valor, em um sistema e no outro.

A partir destas considerações acima, pode-se encontrar algumas justificativas para que o *hate speech* seja uma prática considerada contrária aos preceitos defendidos pela Constituição brasileira. Até por isso o STF e alguns tribunais inferiores já reconheceram as questões atinentes à violação de outros direitos quando se refere aos discursos de ódio, muito mais do que uma restrição ilegal da liberdade de expressão, no entanto é necessário se atentar para quando não é discurso de ódio, mas sim um posicionamento contrário a ideias que beneficiem grupos minoritários, pelas razões mais diversas.

⁷⁰ SALVADOR, op. cit.

⁷¹ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁷² QUEIROZ, op. cit.

Sarmiento⁷³, afirma que “a liberdade de expressão não existe só para proteger as opiniões que estão de acordo com os valores nutridos pela maioria, mas também aquelas que chocam e agridem”. O autor aponta que em uma sociedade plural, a tolerância é uma virtude fundamental, não só para a garantia da estabilidade como para a promoção da justiça, no entanto, ele também afirma que ela tem seus limites.

Muitas vezes, tais ideias menos difundidas e não comuns à maioria são aquelas com maior capacidade de promover o debate sadio acerca do tema, permitindo à coletividade conhecer as razões de um pensamento até então renegado à margem do debate, para o fim de aceitá-lo, considerá-lo em proposituras futuras ou, legitimamente, negá-lo, com a salvaguarda do conhecimento de suas ideias.

Para Bentivegna, o caso concreto deve ser analisado sob prismas e pressupostos distintos: o estudo da relação entre maioria e minorias e o estabelecimento dos limites da diminuição do outro como legítimo ator do processo político e detentor de prerrogativas – que interessa à teoria política e os lindes da liberdade de expressão e direito à informação, da dignidade da pessoa humana, bem como as técnicas de solução de conflitos entre valores constitucionais de mesma estatura – atinentes ao campo do Direito, Civil e Constitucional.⁷⁴

Barroso⁷⁵ sugere, em hipóteses como tal, que seja preferida a técnica da ponderação de valores a partir da constatação de que “a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes – e que os princípios nela consagrados entram, frequentemente, em rota de colisão”.

Sarmiento⁷⁶ discorda do posicionamento de Barroso ao dizer que é muito pouco afirmar que a questão do *hate speech* resolve-se através de uma ponderação de interesses. É preciso ir além, indicando alguns parâmetros materiais para esta ponderação, que possam servir de guia para o intérprete, conferindo ao processo mais segurança e previsibilidade, e reduzindo as margens de arbítrio do julgador.

⁷³SARMENTO, op. cit., p. 51.

⁷⁴QUEIROZ, op. cit.

⁷⁵BARROSO, op. cit., p.91.

⁷⁶SARMENTO, op. cit.

2.2 Discussão acerca dos limites da liberdade de expressão e censura

Como visto no decorrer do trabalho, há problemas complexos pertinentes à relação entre democracia e liberdade de expressão, seja envolvendo a imposição de restrições a esse direito fundamental, essenciais à proteção de outros direitos como igualdade, honra, privacidade, proteção da infância e segurança nacional, seja tratando da concentração dos meios de comunicação, de modo que os problemas com frequência dividem legisladores, jornalistas, sociedade civil e cortes constitucionais.

Nessa perspectiva, seria possível afirmar que nos debates atuais sobre personalidade, quase qualquer pretensão que se possa formular nos moldes do exercício de uma liberdade civil tem vencido a ponderação e recebido a tutela judicial. Semelhante entendimento parece ignorar que a liberdade desempenha um papel específico em outros ordenamentos, particularmente na Constituição norte-americana, que jamais foi cogitado pela Constituição Brasileira de 1988, a qual não prevê a prevalência desse valor sobre os demais. Ignora-se, ainda, que a tutela desmesurada ou a qualquer preço de certa liberdade implica, invariavelmente, a supressão ilegítima de diversas outras liberdades com ela colidentes.

Para Martins⁷⁷, quando um direito fundamental é outorgado, como visto, tão amplamente, sua imposição concreta esbarra em muitos bens jurídicos coletivos e outros especificamente constitucionais, de tal sorte que do texto constitucional podem ser depreendidos limites na forma de reservas de lei ou de direito constitucional colidente.

A Constituição existe, como norma, independentemente dos intérpretes e aplicadores, e não se encontra em diálogo direto com a sociedade. Sofre a influência da moral, da política e da religião no momento de sua elaboração, mas, depois, emancipa-se desses sistemas normativos.

A fim de diminuir a subjetividade de critérios tão amplos e incertos, Barroso⁷⁸ estipulou oito critérios de análise se há liberdade de manifestação de pensamento exercida nos limites constitucionais e da dignidade da pessoa humana. Toda a liberdade de manifestação de pensamento tem que adotar os seguintes parâmetros:

⁷⁷ MARTINS, Leonardo. *Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012.

⁷⁸ BARROSO, op. cit.

a) fatos verdadeiros: a informação que goza de proteção constitucional é informação verdadeira;

b) licitude do meio empregado na obtenção da informação: a Constituição veda obtenção de provas, conhecimentos ou informações que sejam obtidas por meios ilícitos. A liberdade de manifestação de pensamento não pode ser exercida por meio de um crime;

c) personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia: as pessoas que ocupam cargos públicos têm o seu direito de privacidade tutelado em intensidade mais branda, mas não quer dizer a sua supressão;

d) local do fato: os fatos ocorridos em local reservado têm proteção mais ampla do que os acontecidos em locais públicos;

e) natureza do fato: há fatos que são notícia (tremor de terra, terremoto, enchente), independentemente dos personagens envolvidos, mesmo quando exponham a intimidade, a honra ou a imagem de pessoas neles envolvidos;

f) existência de interesse público na divulgação em tese: o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, desde que haja um interesse privado excepcional;

g) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação: que seja implementado o direito à liberdade de manifestação do pensamento e, se utilizado abusivamente, sanciona-se com responsabilização civil ou penal de quem agiu ilícitamente. Sanções a posteriori somente serão aplicadas desde que da divulgação da liberdade de manifestação do pensamento acarrete um dano irreparável, tal como a divulgação de uma doença congênita muito pessoal.

Muitos autores defendem a posição de que qualquer medida inibitória de um dano moral por abuso da liberdade de expressão, vale dizer, uma medida preventiva da ocorrência do dano, seria censura prévia vedada pelo regramento constitucional.

Sobre isso, Bentivegna⁷⁹ afirma que a intervenção prévia ao cometimento do abuso é causa de enorme controvérsia entre os autores aqui no Brasil por conta do longo período de

⁷⁹ BENTIVEGNA, op. cit.

institucionalização da censura estatal, com a qual muitos insistem em relacionar as medidas de intervenção prévia, medidas preventivas, ou medidas inibitórias. Nada mais falso, no entanto, do que essa confusão entre a legítima proteção judicial, tendente a evitar a consumação de dano grave e a censura administrativa de caráter político – relacionada apenas e tão somente à intenção de exercer o rígido controle social.

Para Gadelho Junior⁸⁰, a solução atraente da autorregulação pelos órgãos e veículos de comunicação, num pretense amoldamento de limites em consonância com a fronteira normativa delimitada pela Constituição de 1988, é incapaz, por si só, de prevenir a formação de monopólios ou oligopólios, ou fomentar o debate público, livre e plural, que esteja imune a toda e qualquer influência do poder econômico de se mostrar hábil a materializar, por exemplo, direitos igualmente fundamentais à sociedade, conforme prescreve o inciso V, do art. 5º, da Constituição da República de 1988.

Importante salientar que em nenhum dos direitos fundamentais ostenta primazia a priori, comportando flexibilidade na irradiação dos efeitos, mas nunca a subordinação integral, inexistindo relação de preferência hierárquica, a fim de evitar a consolidação do excesso, da radicalização de uma posição jurídica violadora da liberdade fundamental.⁸¹

A Constituição Federal de 1988 assegurou, de maneira clara, a liberdade de comunicação e de informação jornalística, autorizando, todavia, a mediação do Poder Público na regulamentação dos direitos fundamentais. No entanto, a nossa Corte Constitucional já assentou, em inúmeras oportunidades, a ausência de direito fundamental de natureza absoluta.

Não é pela possibilidade de agravo a terceiros, ou de abuso, que se vai coibir a primitiva liberdade de expressão. A liberdade de expressão é de ser plenamente usada e livre de qualquer espécie de censura, dando margem a posteriori ao recurso de quem atingido por eventual abuso, ao direito de resposta ou à indenização dos danos materiais e mitigação dos danos morais dele decorrentes. É o binômio liberdade e responsabilidade. Salvo casos excepcionais autorizativos do recurso a medidas protetivas/preventivas (que com censura não se confundem), após realizada a ponderação entre os direitos conflitantes.⁸²

Certo é que o exercício concreto da liberdade de expressão é o mais fértil substrato para que se verifique a instauração de situações de tensão dialética entre valores essenciais que se colocam em estado de colisão pelo fato de serem protegidos por normas da mesma estatura

⁸⁰ GADELHO JUNIOR, *Liberdade de imprensa e a mediação estatal*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² BENTIVEGNA, *op. cit.*, p. 94.

constitucional. Para solucionar esse antagonismo entre as liberdades contrapostas, há que se proceder à ponderação dos princípios de forma a conferir primazia a um deles, sem esvaziar totalmente o outro de seu conteúdo, dada a essencialidade dos direitos fundamentais.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS NOVAS TECNOLOGIAS

Foi visto no primeiro capítulo a importância da internet para a sociedade atual e como que o Brasil procura exercer algum tipo de controle das atividades que ocorrem nesse espaço virtual. No segundo capítulo, abordou-se a liberdade de expressão como um direito fundamental. No presente momento, o trabalho preocupa-se em destrinchar a discussão quanto ao tema central para identificar, da perspectiva jurídica, as vertentes gerais de normatização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, mais especificamente de redes sociais, em relação aos conteúdos produzidos e compartilhados por seus usuários.

Na sociedade tecnocientífica contemporânea, a responsabilidade representa o conceito base e integrador da ética e do direito. Isso porque é a responsabilidade que objetiva e formaliza os conceitos de liberdade e regulação.⁸³

Para Rosenvald e Braga Netto⁸⁴, em Direito Civil, a responsabilidade é definida em seu sentido clássico como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”. Com isso, é responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer a pena.

No Brasil, a responsabilidade civil é lastreada por princípios fundamentais, quais sejam, a culpa, o dano e o nexo causal. Dentre eles, o dano é o elemento fundamental da responsabilidade, pois sem ele não há o que indenizar. Empresas ou pessoas são obrigadas, por lei, a reparar danos causados a terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Essa premissa é chamada de responsabilidade civil. A adequação do regime de responsabilidade civil diante dos desafios tecnológicos é de importância crucial para a sociedade. Afinal, o impacto social de uma grande inadequação nos regimes legais existentes na abordagem dos novos riscos pode comprometer os benefícios esperados. Se o ordenamento for insuficiente ao lidar com danos causados pelas tecnologias digitais emergentes, vítimas podem ser privadas de uma indenização, mesmo que uma análise possa em tese justificar a compensação.⁸⁵

⁸³ ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a Pena Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

⁸⁴ ROSENVALD; BRAGA NETTO, Felipe. Responsabilidade civil: teoria geral. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 34.

⁸⁵ BIOLCATI, op. cit.

Na visão de Bolesina⁸⁶, a responsabilidade civil divide-se em contratual ou extracontratual. A responsabilidade civil contratual presume a existência de um contrato, no qual constam obrigações e deveres que, quando inobservados de modo injustificado, tem-se um ilícito contratual e, por decorrência, responsabilidade civil contratual. Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual não advém de uma violação contratual, mas, sim, do descumprimento do próprio Direito. Esta espécie subdivide-se em responsabilidade civil extracontratual subjetiva e responsabilidade civil extracontratual objetiva.

A responsabilidade civil extracontratual subjetiva é o tipo mais comum, e residual. É fundada na culpa, tendo também como elementos a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Sua previsão reside no art. 927 e 186 do Código Civil.

A responsabilidade civil extracontratual objetiva consiste na dispensa de produção de prova a respeito da culpa. Nesse sentido, embasada no risco e na solidariedade, tendo como elementos conformadores, o risco da atividade normalmente desenvolvida, previsão legal, dano e nexo causal. Sua previsão legal está anotada nos artigos 927 e 187,⁸⁷ do Código Civil.

Atualmente, no Brasil, a responsabilidade civil está consagrada no artigo 186⁸⁸ do Código Civil, adotando como regra geral a teoria subjetiva. Já no artigo 927,⁸⁹ parágrafo único, do referido Código está expressa a cláusula geral do risco, isto é, nos casos em que não se faz necessária a presença do elemento “culpa” para que surja o dever de indenizar, bastando o dano e o nexo causal.⁹⁰

Não se pode desconsiderar, também, que quando da entrada em vigor do Código Civil vigente já se estava sob a égide da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, instaurou uma nova ordem jurídica no país através da inclusão de valores, princípios e regras. Por isso, todo o Direito Civil deve ser analisado e reconstruído com base nas diretrizes das normas

⁸⁶ BOLESINA, Iuri. Responsabilidade Civil. Erechim: Deviant, 2019.

⁸⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁸⁸ Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁸⁹ Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁹⁰ NEGRÃO, Theotonio, et al. Código Civil e legislação civil em vigor. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

constitucionais, em respeito à constitucionalização desta área do direito, observando, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, que confere à personalidade um valor ético.

Inclusive, pode-se observar que em vários artigos⁹¹ Código Civil há a valorização dos pressupostos éticos na ação dos sujeitos, o que coaduna com os propósitos da Constituição Federal vigente no sentido de que o Direito não só estabeleça princípios e regras que visam à tutela da pessoa humana, mas que efetivamente a protejam. Trata-se, portanto, de uma exaltação da dimensão ética das normas jurídicas.

Dessa forma, haverá responsabilidade civil em todos os casos em que uma pessoa é obrigada a reparar o dano sofrido por outra. A responsabilidade civil pode decorrer de dano causado a outrem, seja por fato pessoal, seja de certas pessoas (aqueles por quem se é responsável), seja por fato de coisa a quem pertence ou da qual se exerce guarda. A obrigação de reparar pode ter origem em diferentes fontes: no contrato, no delito e na lei.⁹²

Não há uma unanimidade em relação aos elementos, assim analisam-se os que são considerados essenciais ao dever de reparar: conduta, nexa de imputação, dano e nexa causal; bem como aquele que, mesmo não sendo essencial em todas as espécies de responsabilidade civil, não pode ser desconsiderado: a culpa (*lato sensu*) do agente.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, art. 186, regra geral, os elementos caracterizadores do dever de indenizar são: a conduta positiva ou negativa do agente, a culpa (*lato sensu*), o dano e o nexa causal. Contudo, dentre estes elementos, a culpa é considerada prescindível na maioria dos casos.

A responsabilidade civil dirige-se à proteção da vítima, visando a reparar integralmente o dano sofrido por ela, e não a retirar do agente ofensor os lucros ilegitimamente auferidos com a conduta lesiva a direitos alheios. No sistema brasileiro, a proibição do enriquecimento sem causa presta-se a desempenhar essa última função, e não a responsabilidade civil, para a qual não há que se averiguar a repercussão da ofensa na esfera patrimonial do ofensor. É a proibição do enriquecimento sem causa que permite remover do patrimônio do agente a transferência patrimonial desprovida de título justificativo⁹³.

⁹¹ A exemplo dos artigos 113º, 128º, 187º e 423º do Código Civil, que fazem referência à boa-fé objetiva.

⁹² BIOLCATI, op. cit.

⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Consiste, assim, a responsabilidade civil na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. A reparação e o sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano⁹⁴.

Em contrapartida, a responsabilidade civil também é retratada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a quebra dos deveres pode importar em prejuízos morais ou materiais, os quais obrigatoriamente deverão ser reparados, por tratar-se de dever jurídico. Como formas de responsabilidade no CDC, tem-se o art. 12⁹⁵ e o art. 14^{96, 97}.

É possível observar que o art. 12 atribui a responsabilidade objetiva aos fornecedores dos produtos pelos danos causados, e o art. 14, da mesma maneira, confere a responsabilidade aos fornecedores de serviços. Logo, é indispensável que se confirme o nexo causal entre o dano e o defeito para que o fornecedor seja responsabilizado.⁹⁸

A questão da responsabilização civil dos provedores de serviços de internet até a entrada do Marco civil da internet gerava muitas controvérsias judiciais a respeito da relação do conteúdo gerado por terceiros nesse tipo de provedor, se ele seria responsável pelo conteúdo, se a responsabilidade seria objetiva ou subjetiva e/ou como seria a forma de reparação de possíveis danos.

3.1 Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros e a liberdade de expressão

Segundo Biolcati⁹⁹, a responsabilidade civil por conteúdo gerado nas redes sociais vem se formando uma pluralidade de orientações, sendo que dentre os julgados destacam-se

⁹⁴ PEREIRA, op. cit.

⁹⁵ Art. 12º O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

⁹⁶ Art. 14º O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁹⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. Código de defesa do consumidor comentado. 2.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ BIOLCATI, op. cit.

três correntes principais: uma destaca a responsabilidade integral, a outra a proteção condicional e por último a ampla imunidade dos provedores.

Sob uma perspectiva crítica, os regimes de responsabilidade integral são danosos à liberdade de expressão, enquanto os regimes de imunidade trazem risco a temas sensíveis da sociedade, como as questões raciais, de gênero, de proteção à privacidade e à honra, as questões eleitorais, dos direitos das crianças e dos adolescentes, ao não promoverem o engajamento dos provedores em responder às violações concernentes a essas matérias, quando delas tenham ciência ou possam ter, tampouco de tornarem públicos os parâmetros utilizados para lidarem com tais ofensas.

Em contrapartida, as normativas de proteção condicional, são criticadas por conferirem a entes privados tarefa privativa do Estado, no caso o controle da legalidade dos atos de terceiros, ordinariamente exercida jurisdicionalmente, além de incentivarem a censura privada

A primeira corrente que é a majoritária, define as redes sociais como um “serviço” oferecido aos usuários da internet, que ainda que gratuito, há uma remuneração indireta decorrente de anúncios publicitários inseridos neste meio. Nesse caso, responsabilidade civil objetiva pelo dano ocorrido recai sobre o gestor da rede social.

No entanto, acompanhando o *notice and takedown*, surge o *chilling effect*, sendo este o termo utilizado para denominar o abuso na retirada de conteúdo por parte dos provedores, os quais acabam por “resfriar” e limitar o exercício da liberdade de expressão. Por esse motivo, passou-se a questionar: ao indisponibilizar conteúdo sem qualquer determinação judicial, não estariam as referidas empresas mascarando uma espécie de censura prévia?¹⁰⁰

Já a segunda corrente de forma bem minoritária, invoca a cláusula referente ao “risco da atividade”. Respondendo este objetivamente, mas diferentemente da corrente anterior na qual ele somente responde objetivamente quando se recusar a identificar o terceiro que criou a publicação ou informação falsa.

A terceira corrente se opõe as duas anteriores, a qual sustenta que o gestor das redes sociais não está obrigado a vigiar, muito menos intervir nas relações entre os usuários. Como a rede é tão ampla, os gestores das redes afirmam que é praticamente impossível realizar uma

¹⁰⁰ LACERDA; MENEZES, 2019. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/ceaf/9-a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet-frente-as-fake-news_028da.pdf Acesso em: 05 de jun de 2024.p, 216.

busca em todas as informações veiculadas por seus usuários, descartando a existência de responsabilização.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet quanto à disponibilização de conteúdos, vem gerando inúmeros debates, existindo atualmente três temas submetidos à sistemática da Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal: os temas 533¹⁰¹ e 987¹⁰² que analisam, respectivamente, a questão em período anterior e posterior à entrada em vigor do Marco Civil da Internet e o tema nº 786¹⁰³, que discute a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento em relação às postagens existentes na rede.¹⁰⁴

O regime de ampla imunidade, previsto no artigo 19 do Marco Civil da internet, estabelece a proteção dos provedores no que concerne à responsabilidade por conteúdos gerados por seus usuários, caso não tenham qualquer interferência ativa na produção do material ou ajam com boa-fé no controle dos materiais circulantes a exemplo de quando bloqueiem ou triem determinados conteúdos.

É visível que a falta de regulamentação específica para estes casos resulta em uma discussão ainda maior sem que alcance uma solução definitiva. Como é possível se notar, o Marco Regulatório Civil da Internet, não preenche a lacuna legislativa em torno destas questões envolvendo a responsabilidade civil perante as redes sociais, quando da ponderação e tutela dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Isso porque os casos concretos demonstram-se ainda mais complexos do que a norma do art. 19, do Marco Civil.

É bom salientar que as redes sociais são provedores de hospedagem e não provedores de conteúdo, na medida em que não criam material próprio, ainda que depois manipulem a sua forma de apresentação, as redes sociais apenas disponibilizam a estrutura necessária para que os usuários elaborem seus materiais e os disseminem na rede.

¹⁰¹ Tema nº 533: Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.

¹⁰² Tema nº 987: Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

¹⁰³ Tema nº 786: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

¹⁰⁴ LACERDA; MENEZES, op. cit.

Segundo Biolcati¹⁰⁵, em momento posterior, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, subordinando os provedores ao Código de Defesa do Consumidor, sedimentou-se para afastar a responsabilidade objetiva dos provedores, em razão de danos ocasionados por material produzido por usuários, sob o entendimento de que o serviço dos provedores compreenderia a disponibilização das informações, a garantia do sigilo, da segurança e da inviolabilidade dos dados. Assim, passou-se a um regime de responsabilidade subjetiva, com a predominância do entendimento de que, para a caracterização da culpa, bastaria mera ciência do provedor acerca do conteúdo ilícito e ausência de retirada do material, sem necessidade de descumprimento de ordem judicial específica.

Lacerda e Menezes¹⁰⁶, afirmam que a responsabilidade do provedor se justificaria em vista dos inúmeros danos causados a uma vítima de bullying virtual ou do discurso de ódio e diante da necessidade de priorizar os direitos fundamentais da pessoa humana (honra, privacidade, imagem etc.) esses direitos que não poderiam ser colocados em patamar inferior à liberdade de expressão.

3.2 A desinformação e as *fake news* como razões para criação de um projeto de lei que regulasse com maior rigidez os espaços virtuais no Brasil

Em tempos passados, o fornecimento de notícias era decorrência de forma quase única da atividade jornalística, concentrada em número reduzido de empresas de mídia, que, pelo caráter profissional na apuração dos fatos, acabavam por desfrutar da confiança da sociedade. No entanto, isso mudou. A utilização disseminada das redes sociais confere atualmente a cada um dos usuários, sendo eles reais ou não, a possibilidade de criar conteúdo dos mais diversos assuntos e compartilhá-los com um número indeterminado de pessoas, potencialmente a quantidade total de usuários da internet.¹⁰⁷

Notadamente na última década, o que emerge é uma opinião pública desagregada, baseada em comunidades fluidas e em fluxos de comunicação intermediados pelas empresas digitais globais. As empresas tradicionais de mídia de massa – como os canais de TV – tornam-se cada vez mais dissociadas do público em geral e de suas percepções e opiniões, que são fabricadas, refletidas e ecoadas alhures.¹⁰⁸

¹⁰⁵ BIOLCATI, op. cit.

¹⁰⁶ LACERDA; MENEZES, op. cit.

¹⁰⁷ BIOLCATI, op. cit.

¹⁰⁸ AMATO, Lucas Fucci. Fake News: Regulação ou metarregulação? Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, 2021, p. 36. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29 Acesso em: 23 de abr de 2024.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados no ano de 2019¹⁰⁹ e diversas outras pesquisas posteriores como o estudo da Elife em 2022¹¹⁰ e a segunda edição da pesquisa Panorama de Vendas, desenvolvida pela RD *Station* em 2023¹¹¹ é possível afirmar que grande parte dos brasileiros vem trocando as fontes de informação tradicionais pela informalidade das redes sociais, e dentre tais fontes, o aplicativo de mensagens WhatsApp se tornou atualmente a principal de informação dos entrevistados.

Segundo Amato¹¹², uma multidão de pessoas se tornou produtora e consumidora de informações, e não há uma posição final de observação que possa atestar com segurança a verdade ou a inverdade das notícias. A interação é cada vez mais ampla e interligada e suas opiniões, pontos de vista ou “descobertas” eleva-se ao nível do sistema funcional de mídia.

Sobre a produção de informação, Biolcati¹¹³ aponta que produzir conteúdo sem a adoção de critérios técnicos de objetividade e apuração serve como meio propício à desinformação ou má informação dos usuários, com possível repercussão negativa no conhecimento deles sobre os assuntos gerais, especialmente aqueles de cunho político.

Rais¹¹⁴, define *fake news* como uma “mensagem propositalmente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”. Amato¹¹⁵, afirma que é como um fenômeno vinculado à própria tecnologia dos novos meios de comunicação de massa, estes que são responsáveis pela redundância social. Por meio da redundância, a mentira repetida ganha o valor social de verdade. Nas plataformas digitais, os controles sobre as fontes e a creditação da informação são inexistentes ou desautorizados.

Cria-se uma bolha digital, em que as mesmas informações circulam reiteradamente e, em última análise, poderão se perpetuar na rede, salvo se houver alguma decisão em

¹⁰⁹RÁDIO SENADO. Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados> Acesso em: 23 de abr de 2024

¹¹⁰TIINSIDE. WhatsApp foi o principal canal usado por quem busca atendimento, segundo aponta estudo da Elife. Disponível em: <https://tiinside.com.br/04/10/2022/whatsapp-foi-o-principal-canal-usado-por-quem-busca-atendimento-segundo-aponta-estudo-da-elife/> Acesso em: 23 de abr de 2024

¹¹¹ TIINSIDE. Pesquisa confirma o WhatsApp como o principal canal de comunicação para 86% dos vendedores do Brasil. Disponível em: <https://tiinside.com.br/10/04/2023/pesquisa-confirma-o-whatsapp-como-o-principal-canal-de-comunicacao-para-86-dos-vendedores-do-brasil/> Acesso em: 23 de abr de 2024

¹¹²AMATO, op. cit.

¹¹³BIOLCATI, op. cit.

¹¹⁴RAIS, Diogo. Fake News e Eleições. Fake News: a conexão entre desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 107.

¹¹⁵AMATO, op. cit.

contrário do provedor da aplicação ou ordem judicial, que pode ter alcance limitado, considerando a vastidão de locais em que os materiais alvo podem se situar na rede.¹¹⁶

Barreto¹¹⁷ se preocupa em afirmar que *fake news* não são apenas meras mentiras. São componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela internet. Para o autor, seria mais correto denominá-las como desinformação contemporânea, sendo um dos efeitos mais eficazes dessa tática, destruir a reputação de adversários. Os agentes propulsores da desinformação não estão interessados em informar seus destinatários, mas sim em reiterar suas teses.

A verdade absoluta, ao menos sob o enfoque tratado na filosofia, é algo inacessível, pois depende do ponto de vista do observador responsável pela narrativa. A verdade há de ser reputada como verossimilhança ou fidedignidade, e consubstancia o produto de relato fático construído a partir da adoção sistemática de critérios objetivos reiteradamente testados e confiáveis na apuração dos dados concretos, sobre os quais haja consenso social de adequação, com o afastamento máximo possível da influência do subjetivismo na elaboração desse procedimento, ainda que a isenção total seja inalcançável.¹¹⁸

Importante salientar que não é da competência do poder judiciário punir ou regular uma mentira. O direito se preocupa com o dano decorrente dessa mentira e com a responsabilização dos envolvidos pela publicação, sendo definida como uma mensagem que, apesar de ser propositalmente mentirosa, é revestida de arcabouços que lhe conferem aspecto de verdade e é capaz de gerar um dano ou proporcionar alguma vantagem.¹¹⁹

Sendo assim, traz-se o questionamento acerca da legitimidade da utilização da garantia da liberdade de expressão em defesa destas práticas. Em verdade, não há como vislumbrar uma defesa dos discursos ilegítimos advindos das notícias falsas, já que não colaboram para nenhum dos objetivos traçados constitucionalmente para a liberdade de expressão. Ao invés disso, promove a restrição dos demais direitos fundamentais e gera um exercício abusivo e inconstitucional desta garantia. Visa, também, à depreciação de ideias contrárias, apenas pela via do desconhecimento e da propagação da ignorância. E, novamente, em um país desigual, não é difícil que indivíduos sem acesso à educação de qualidade possam ser enganados por notícias

¹¹⁶ BIOLCATI, op. cit., p. 170.

¹¹⁷ BARRETO, Irineu. Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia. São Paulo: ExpressaJur, 2022.

¹¹⁸ BIOLCATI, op. cit., p. 163.

¹¹⁹ LACERDA; MENEZES, op. cit.

fraudulentas, o que constitui uma problemática ainda mais grave, violando sobretudo os objetivos fundamentais da Constituição brasileira.

Não é, portanto, legítima a argumentação de que as notícias inverídicas propagadas virtualmente devem receber a proteção constitucional da liberdade de expressão. Na realidade, sua propagação deve ter especial tratamento pelo Estado. Daí porque ocorrem, atualmente, os debates sobre a necessidade ou não de regulação dos ambientes virtuais quanto aos discursos disseminados por terceiros, bem como da responsabilização civil das plataformas.

Nesse sentido, destaque-se a decisão proferida no Inquérito nº 4.781¹²⁰, cujo resultado foi pelo bloqueio de diversos perfis em redes sociais, em virtude de seus titulares serem responsáveis pela propagação de notícias falsas em massa. Apontou o ministro do STF Alexandre de Moraes que tal prática abusiva teria exposto a “perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito”. Com efeito, o STF realizou a ponderação de direitos, na qual concluiu-se que era legítima a limitação prévia da liberdade de expressão, a fim de prevenir a prática de novos atos ilegais e que, conseqüentemente, pudessem gerar danos à democracia e restringir o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos.

A proclamação dos direitos individuais nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito. Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.¹²¹

O Inquérito nº 4.781 foi exitoso, na medida em que remontou uma das possíveis linhas percorridas pela associação criminosa nas redes sociais, empregadas com o fito de escamotear a autoria delitiva, ao passo que se dava a ideia de espontaneidade do dito “movimento”. Isso gerou a obrigação de se obstar a continuidade delitiva, consubstanciada na ameaça à integridade das instituições, de seus membros e da democracia, que foi viabilizada, dentre outras deliberações, pela decisão do ministro Alexandre de Moraes de bloquear as contas e perfis em redes

¹²⁰ Inquérito 4.781 Distrito Federal. p.4

¹²¹ Inquérito 4.781 Distrito Federal. p.24

sociais dos investigados identificados, bem como pela determinação para que os aplicativos fornecessem a identificação dos usuários que se escondiam por trás de seus perfis robóticos ou falsos.

Nessa decisão atenta e ponderada de 26 de maio de 2020, o ministro Alexandre de Moraes também levou em consideração que o afastamento excepcional de garantias fundamentais é ferramenta idônea quando o exercício de direitos apenas visa a se tornar um escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas ou quando, por exemplo, a manifestação do pensamento ocorre de modo seletivo, valendo-se desse direito ao mesmo tempo em que se nega o dever a ele conjugado de responsabilidade, como se fosse possível haver direitos absolutos, exatamente como se expôs, quando se inferiu que a liberdade de expressão é inseparável da responsabilidade verificada a posteriori. Portanto, a decisão de bloqueio de contas no território virtual demonstrou ser uma das projeções possíveis de emprego da soberania do Estado democrático de direito no concerto digital, ao apontar que o instituto é capaz de reivindicar, com eficácia e legitimidade, a resolução em última instância também nesse espaço eletrônico.

3.3 PL nº2630/20: uma análise sobre a proposta regulatória

O PL nº 2630/20¹²², conhecido como o PL das *Fake News*, tem por objetivo instituir a Lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Esse projeto de Lei visa regulamentar as redes sociais e de mensagens privadas.

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.¹²³

Importante ressaltar que este projeto de lei ficou conhecido, ganhou uma popularização maior na pandemia do Coronavírus. O PL nº 2630/20 debate a regulação das plataformas digitais e coloca em disputa interesses de diferentes grupos políticos e setores da sociedade. De um lado, há quem defenda que a proposta visa controlar conteúdos que contenham notícias falsas, por outro lado, há quem acredite que trata-se de uma censura e fim da liberdade de expressão. o projeto prevê uma série de medidas e responsabilidades sobretudo às *big techs*.

¹²²SENADO FEDERAL, Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inline> Acesso em: 17 de mai de 2024

¹²³ Ibid.

Quando se fala em *big techs* é porque segundo o art 1º, este PL realmente se aplica somente ao provedor de aplicação que oferece serviço de rede social ao público brasileiro com mais de dois milhões de usuários registrados, mesmo que este esteja sediado no exterior.

Na visão de Santin e Dai Pra¹²⁴ existem quatro pontos principais no PL nº 2630/20 e segundo os autores são: a) maior responsabilização dos provedores no combate às *fake news*; b) maior transparência por parte dos provedores de aplicação; c) transparência em relação a conteúdos patrocinados; e d) limitação por parte dos provedores do repasse de mensagens privadas especialmente em épocas eleitorais, emergências e/ou calamidade pública.

Em seu capítulo II, o PL nº 2630/20 trata da responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação e aumento da transparência na internet. O art. 5º do PL determina que provedores de aplicação de internet proibissem as contas inautênticas, entendidas como contas que disseminam desinformação, e que tenham sido criadas ou usadas com o “propósito de deturpar intencionalmente conteúdos ou dolosamente assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público”.¹²⁵

A proposta de lei procura forçar os provedores de plataformas digitais a apresentarem de forma mais transparente seus mecanismos de remoção de contas e publicações, critérios e processos de revisão, além de identificação de financiadores e promotores de conteúdos impulsionados. Ao ter acesso a esses números, o público poderia compreender melhor o cenário de disseminação de desinformação, cobrando por responsabilização de agentes maliciosos - ou pressionando as plataformas a alterarem seus procedimentos de controle, se fossem considerados inadequados.

De acordo com a seção IV, art. 13º do referido PL nº 2630/20, nas plataformas de mensagem privada, tais como WhatsApp, Telegram, Messenger, Skype, Google Hangout, proibiu-se encaminhamentos de mensagens ou mídias recebidas para múltiplos destinatários.¹²⁶ Isso se deu para evitar o uso de *boots* destinados a realizar envios em massa nas redes de

¹²⁴SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*. v. 27, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11442> Acesso em: 06 de jun de 2024.

¹²⁵SENADO FEDERAL op. cit.

¹²⁶ Art. 13. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo 5 (cinco) usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo de usuários para o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) membros.

conteúdos falsos, devendo os provedores criarem soluções para identificar e impedir a utilização desses mecanismos.

De acordo com matéria publicada no Jornal Online Estadão¹²⁷, no início de abril de 2024, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), anunciou o engavetamento do referido PL nº 2630/20. Lira argumentou que o projeto não andaria por ter sido polemizado. Segundo ele, “Teve os problemas da agência reguladora, de todas as versões feitas e praticadas pelas redes sociais com relação à falta de liberdade de expressão, à censura. Quando um texto ganha uma narrativa como essa, ele simplesmente não tem apoio. Não é questão de governo e oposição”.

3.4 Análise jurisprudencial do *Leading case* RE nº 1.037.396

Com a finalidade de verificar o panorama jurisprudencial que vem se construindo perante o Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, passa-se a analisar as especificidades do principal *leading case* que está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e que representará um marco jurisprudencial relativo ao eixo temático objeto desta monografia.

No âmbito dos recursos extraordinários, incidentes em processos de caráter subjetivo, há condicionante para o exame da questão pelo STF: a repercussão geral, modalidade de jurisprudência defensiva para redução do acervo do STF, que almeja operar a racionalização do sistema jurídico com a geração de precedentes com efeito multiplicador.

O Tema nº 987,¹²⁸ que possui repercussão geral no STF, trata da discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. O referido tema busca pacificar o entendimento acerca da necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

¹²⁷MARSCHALL, Luciana. Estadão. PL das Fake News foi engavetado, e agora? Veja como outros países legislam sobre desinformação. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/pl-fake-news-legislacao-desinformacao-paises-uniao-europeia/> Acesso em: 01 de mai de 2024.

¹²⁸STF. TEMA 987. Repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 8 jun de 2024

O *leading case* do Tema n° 987 é o Recurso Extraordinário n° 1.037.396¹²⁹, interposto pelo Facebook contrário ao acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba, São Paulo, sob alegação de violação dos arts. 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXV, e 220, caput e § 2º, da Constituição Federal. Por meio da ferramenta de controle de constitucionalidade difuso, o processo tinha por objetivo a declaração da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, o qual prevê a necessidade de ordem judicial prévia para a responsabilização civil por danos morais decorrentes de conteúdo gerado por terceiro em aplicações de internet.

Na origem, a autora Lourdes Pavioto Correa afirmou ter sido avisada por parentes e amigos de que haveria na rede do *Facebook* um perfil falso utilizando seu nome e suas fotos, para ofender algumas pessoas, inclusive alguns familiares. Diante disso, além de registrar um Boletim de Ocorrência na delegacia local, a requerente informou ter denunciado esse perfil ao Facebook, por meio da ferramenta própria disponibilizada pela plataforma. O ajuizamento da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, decorreu da alegada inércia do provedor de aplicações em atender à solicitação extrajudicial.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet, por considerá-lo inconstitucional, bem como condenou o Facebook ao pagamento de indenização por danos morais, responsabilizando-o objetivamente, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão de não ter atendido a solicitação extrajudicial de remoção de página virtual reportada pela usuária em sua plataforma.

O Facebook, em sua defesa, reafirmou a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, confirmando sua compatibilidade com o disposto no art. 5º, IV, IX, X, XIV, XXXV e art. 220, caput e § 2º, ambos da Constituição Federal brasileira. Ponderou, também, acerca de uma possível repercussão econômica, uma vez que o que fosse decidido afetaria todos os provedores de aplicação de internet atuantes no Brasil, os quais, sob pena de responderem objetivamente diante milhões de usuários, se veriam obrigados a confiarem para si o papel de censores que lei específica e posterior ao CDC reservou ao Poder Judiciário. Além disso, aduziu o Facebook que impor aos provedores a obrigação de fiscalizar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia análise do Poder Judiciário, configuraria risco de censura e restrição à liberdade de manifestação dos usuários da rede mundial de computadores. Ademais, ao afastar

¹²⁹ STF. Recurso Extraordinário: RE 1.037.396/SP. Relator Min. Dias Toffoli. DJE n° 63, 03/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em 08 de jun de 2024

a disciplina legal conferida à questão pelo Marco Civil da Internet, a fim de atribuir responsabilidade ao provedor de aplicação pelo não atendimento a pleito extrajudicial de remoção de conta virtual apontada como impostora, o acórdão violaria os princípios da legalidade e da reserva jurisdicional, insculpidos no art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, respectivamente.

Outro fato considerável é que o Facebook requereu o prosseguimento do apelo, nos termos do art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil (2015), assinalando a distinção entre o Tema nº 533, já que este é debatido à luz do estudo inaugurado pelo Marco Civil da internet, o qual ainda não havia sido promulgado quando da indicação da repercussão geral do Tema nº 533.

Cumprir destacar que o Marco Civil da Internet é a primeira lei brasileira a tratar especificamente da responsabilidade civil dos provedores de internet, antes examinada, pela jurisprudência nacional, preponderantemente à luz do Código de Defesa do Consumidor¹³⁰, cujo microsistema fundamenta-se na responsabilidade objetiva, baseada no dever do fornecedor de garantir a segurança dos produtos e serviços lançados no mercado de consumo.

A Procuradoria Geral da República¹³¹ manifestou-se no processo por meio parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso extraordinário e, assim, à declaração de constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Segundo o parecer jurídico, ao ser outorgada a permissão para que os provedores de aplicações de internet fossem civilmente responsabilizados por não acatar à solicitação extrajudicial de remoção de conteúdos considerados infringentes acabaria por transferir a eles o poder de decisão frente aos embates eventualmente nascidos entre os direitos fundamentais de usuários, poder este que, se mal exercido, poderia ter grande impacto na liberdade de expressão, abrindo-se espaço à prática de monitoramento e de censura das publicações efetuadas no espaço cibernético.

Ainda, conforme o entendimento da PGR, ao responsabilizar o recorrente pelo descumprimento de obrigação que a legislação não lhe impunha, o acórdão questionado teria violado o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos do qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

¹³⁰BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em: 8 jun de 2024.

¹³¹STF. Manifestação da Procuradoria. Nº165/2018. SDHDC/GABPGR. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769612&ext=.pdf> Acesso em: 08 de jun de 2024

Em 28 de março de 2023, foi realizada uma audiência pública¹³² convocada no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Tema nº 987, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, e do Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG, Tema nº 533, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Nesse contexto, o tema central em debate era a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Todavia, enquanto no Tema nº 533 a responsabilização se deu antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, no Tema nº 987 ela é posterior à edição dessa lei.

As diversas instituições requerentes evidenciaram a quanto multifacetada é a temática objeto. Durante a audiência, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “que a desinformação, os discursos de ódio, os assassinatos de reputações e as teorias da conspiração que circulam pelas plataformas digitais se tornaram sérias ameaças à democracia e aos direitos fundamentais”. Para o ministro, é necessário a elaboração de uma regulação estatal moderada, a autorregulação ampla, o monitoramento adequado e, por fim, a educação midiática.

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, o modelo atual é absolutamente ineficiente, ao passo que destrói reputações e dignidades. Como prova disso, citou a instrumentalização do golpe contra a democracia que houve em todas as plataformas e em todas *big techs* no dia 8 de janeiro de 2023.

Na opinião do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, não há tema mais estruturante do perfil da democracia, no século XXI, quanto este e, por isso, desafia todos os Poderes. Flávio dá voz a seus colegas de governo o Marcelo, Procurador da União, a Professora Estela e o João Brant, que discorrem sobre a liberdade de expressão não estar em risco quando se regula. Para eles, é importante para fixar fronteiras entre uso e abuso.

O Facebook, representado pelo advogado Rodrigo Ruf, admite entender que os eventos do acirrado processo eleitoral de 2022 e os lamentáveis eventos de 8 de janeiro de 2023 justificam essa discussão tão atual e importante. No entanto, o advogado afastou a premissa de que haveria uma suposta inércia das plataformas na mediação dos conteúdos nas redes sociais. Segundo ele, a Meta, empresa que gerencia o Facebook, deu imediato cumprimento a centenas de ordens, inclusive no contexto das investigações dos atos criminosos de 8 de janeiro. Tal

¹³²STF. Audiência Pública. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. 2023. Acesso em 08 de jun de 2024.

colaboração demonstraria o auxílio que a empresa deu às investigações e demonstrariam que não há anonimato na internet, uma vez que os agentes foram identificados e estão sendo processados.

Rodrigo Ruf afirma:

É por isso que defendemos a constitucionalidade do art. 19. Ele é uma solução equilibrada porque possibilita a autorregulação e indica esse caminho para os cenários ambíguos, sem impedir a satisfação de outros direitos fundamentais, como o direito à reparação do dano. O Marco Civil prevê mecanismos que possibilitam a identificação e respectiva responsabilização do causador do dano, o que o torna também compatível com a garantia constitucional de proteção ao consumidor.¹³³

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Guilherme Sanchez, advogado da Google Brasil, avaliza que é um erro supor que aumentar a responsabilidade direta das plataformas vai automaticamente tornar a internet um lugar mais seguro. De acordo com o advogado, a Google não espera até que haja uma decisão judicial para remover esse tipo de conteúdo das suas plataformas, posto que tal atitude violaria suas políticas internas, atualizadas e aperfeiçoadas continuamente para incorporar diversos tipos de conteúdo que, embora não sejam necessariamente ilegais, poderiam causar danos reais para as pessoas. Sanchez também mencionou que a Google criou regras específicas para remover a desinformação sobre covid-19 seguindo as orientações da OMS. Ademais, afirmou que, como forma de apoiar a democracia e a integridade nas eleições, também adotaram políticas que resultaram na remoção de milhares de conteúdos que negavam os resultados das eleições de 2014, 2018 e 2022 no Brasil.

Para Sanchez¹³⁴, aumentar a responsabilidade civil das plataformas não torna uma internet mais segura. “Responsabilizar as plataformas, como se elas próprias fossem as autoras do conteúdo que elas hospedam, levaria a um dever genérico de monitoramento de todo o conteúdo produzido pelas pessoas, desnaturando completamente o ambiente plural da internet.”

Em contrapartida, o advogado Bruno Henrique Trevisan Forti, da autora Lourdes Pavio Correea deu início a sua exposição lembrando de uma questão extrajudicial da maior importância, qual seja, a vida do ofendido vítima de perfis falsos, fake news e crimes digitais em geral. Ele explicou que, no caso dos autos, passaram-se 29 dias entre o ajuizamento da ação e o cumprimento da ordem liminar para a retirada do perfil falso de rede social. Com isso, Forti argumentou que qualquer minuto de informação, em rede social, alcança um número

¹³³STF, Audiência Pública, op .cit, p, 49.

¹³⁴ STF, Audiência Pública, op. cit, p. 54.

inimaginável de pessoas. Se qualquer minuto é um dano de crescimento exponencial, o que poderia se dizer de dias? Seria imensurável, de acordo com ele. Pela urgência da questão, no caso, considerando a morosidade da Justiça, ele citou que não parece de bom senso obrigar o cidadão a buscar o Judiciário para remover o perfil falso do ar.

Forti defendeu a revisão da legislação ao afirmar que o Marco Civil da internet, principalmente no seu art. 19, é fruto de uma cópia de leis adaptadas de outros países, datada no início do ano 2000, época em que a intenção era expandir os negócios pelas redes. Para ele, a internet se difundiu de modo ágil e a justiça deveria ter a mesma agilidade.

Como o referido recurso ainda está em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, além dos pareceres atuais publicados na audiência pública e durante o processo, pode-se citar alguns pronunciamentos e notícias em relação a essa temática.

Recentemente, em abril de 2024, o ministro Gilmar Mendes¹³⁵ manifestou-se em nome do Tribunal Superior, no sentido de que haveria uma necessidade de se regulamentar de modo mais eficaz a internet, baseando seu discurso nas declarações de Elon Musk, dono da rede social X (antigo Twitter), que ameaçou descumprir ordens judiciais. Mendes aduziu que apenas com a elaboração de uma nova legislação será possível garantir os direitos e deveres de todos aqueles que usam e fornecem plataformas de internet no país.

Além disso, em 06 de junho de 2024, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Roberto Barroso, assinou um acordo com as principais plataformas de redes sociais para ações contra a desinformação. *Google, YouTube, Meta, TikTok, Kwai e Microsoft* passarão a integrar iniciativa da Corte.¹³⁶

¹³⁵STF. Decano do STF se manifesta sobre ameaça de descumprimento de decisões da Corte por dono de rede social. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531972&ori=1> Acesso em: 08 de jun de 2024

¹³⁶CNN. STF fecha acordo com big techs contra desinformação. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-fecha-acordo-com-big-techs-contradesinformacao/> Acesso em: 06 de jun de 2024

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora possua restrições necessárias à salvaguarda e ao exercício dos demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão, seja em qualquer de suas formas – liberdade de expressão, pensamento, manifestação, convicção política, ideológica e religiosa –, apresenta-se como um pilar do Estado Democrático de Direito. Desta forma, é inconcebível a censura prévia de conteúdos propagados nos meios digitais.

Em contrapartida, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como subterfúgio para a promoção de discursos de ódio, manifestações que atentem contra a democracia brasileira e disseminação de notícias falsas. Assim como tal preceito pode ser instrumento crucial para o autogoverno democrático, a defesa de determinados discursos pode minar, principalmente, a igualdade entre os indivíduos. Diante disso, é evidente a necessidade de ponderação entre os direitos da personalidade, a igualdade, o devido processo legal e a liberdade de expressão, considerando que não há hierarquia entre estes preceitos constitucionais. Como mencionado, a jurisprudência brasileira atentou-se, em alguns casos, para o equilíbrio destes direitos, a fim de preservá-los em sua plenitude.

Nessa toada, aguarda-se o julgamento pelo STF do Tema nº 987, que possui como *leading case* o Recurso Extraordinário nº 1.037.396. O Tema discute a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet quanto aos danos causados por conteúdos nocivos divulgados por terceiros em plataformas virtuais, sob a ótica da responsabilização civil dos provedores. O regime de responsabilização civil das plataformas de internet discutido neste recurso relaciona-se intrinsecamente com a delimitação da liberdade de expressão, sem que esta configure censura. Isso porque a liberdade de expressão nas plataformas virtuais pode tomar formas diversas, inclusive de discursos de ódio e conteúdos ofensivos em geral, de tal maneira que a permanência da publicação após notificação da empresa enseja em uma responsabilização por sua omissão. Entretanto, mesmo após o amplo debate público do assunto e a realização de audiência pública realizada com especialistas e as *big techs* interessadas no assentamento de entendimento jurisprudencial, não houve o julgamento do recurso.

Mesmo sem acórdão proferido no contexto do tema de repercussão geral, alguns ministros do STF já se pronunciaram em relação à indispensabilidade da regulação da internet como um todo, com o intuito de se prevenir os abusos de direitos previstos na Constituição brasileira. Sob esse prisma, o surgimento do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”)

consistiu em uma tentativa de regular os espaços virtuais e os conteúdos propagados nestes ambientes, com a observância do processo legislativo determinado pela Constituição, diferentemente da investida anterior que havia sido através da via judicial.

Ainda assim, o grande desafio atual no tangente às redes sociais é encontrar qual seria o meio mais adequado de se equilibrar a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, tais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Por um lado, a proposta legislativa é lenta, devido à necessidade de debates mais aprofundados e técnicos acerca de todos os assuntos que envolvem a internet. Por outro lado, a judicialização como um instrumento de regular parcial e temporariamente uma questão que deveria ser objeto de uma positivação no ordenamento jurídico, não é via legítima perante os dispositivos constitucionais. Fato é que, embora se aponte, *a priori*, que essas big techs apenas armazenam dados já é demonstrada a manipulação das informações em proveito de publicidade, recomendações e até mesmo para a formação de opinião, o que denota ser imprescindível uma resposta a esse assunto.

Ao mesmo tempo, seja pela via legislativa ou judicial, levanta-se um questionamento importante quanto à delimitação da liberdade de expressão e a vedação à censura no meio digital, qual seja, a sua utilização para a propagação de discursos morais e ideologias políticas concernentes ao status *quo* da época, de tal maneira que poderia se tornar um conceito volátil e frágil. Mais do que isso, seria passível de manipulação e até mesmo poderia se tornar alvo fácil da censura.

Primeiramente, buscou-se, neste trabalho, considerar a importância da internet, que deu novos contornos à comunicação de massa, encontrando, nas redes sociais, o seu apogeu. Assim, foram sopesados os papéis das big techs e sua influência no contexto econômico, social e político do Brasil.

A relevância das redes sociais seria o principal motivo que ensejou as tentativas empreendidas para a solução da questão da regulamentação de maneira eficaz, visto que a maior expressão da liberdade como preceito constitucional tem sido por meio do seu uso, através da exposição de pensamentos e opiniões.

Discorreu-se, também, acerca dos danos gerados pelos conteúdos nocivos propagados nas redes sociais, que podem cercear e ferir outros direitos protegidos pela Constituição. Portanto, responsabilizar o que é postado nas redes sociais não é o mesmo que vetar postagens ou

publicações alheias, utilizando-se da censura. Acerca disso, muitos autores defendem a posição de que qualquer medida inibitória de um dano moral por abuso da liberdade de expressão seria censura prévia vedada pelo regramento constitucional. Os que assim se posicionam acreditam que a liberdade de expressão deve dar-se sem qualquer empecilho, mesmo que patente e iminente o resultado danoso, sendo apenas possível sua “reparação” a posteriori, através da mitigação pecuniária. Outros, divergem deste posicionamento e apontam para a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e os demais preceitos constitucionais, sem a existência de um direito absoluto e irrestrito.

A partir da análise do surgimento do Marco Civil da Internet, da jurisprudência brasileira e da proposta legislativa de regulamentação da internet, foi avalizado que não há uma resposta definitiva sobre qual seria o melhor, mais rápido e mais adequado caminho. Por ser um debate complexo e ainda não pacificado, ainda há muitos argumentos a serem considerados e trazidos ao debate público.

5 REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. Fake News: Regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 230, 2021, p. 36. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 23 de abr de 2024

BARRETO, Irineu. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Eficácia e efetividade do Direito à liberdade. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, ano 02, nº 05. Curitiba: Juruá, 2000. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773/568>. Acesso em: 20 de abr de 2024

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade: Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. **Revista de Direito Administrativo**, v.235 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 22 de jun de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, jan./abr. 2023.

BATTISTI, Roberta. **Regulação das Big Techs**. São Paulo, SP: Almedina, 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: Os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo, SP: Almedina, 2022.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil**. Erechim: Deviant, 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 08 de jun de 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de mai de 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 jun de 2024.

BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 de mai de 2024.

BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, DE 2021**, Senado Federal- DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/docu-mento?dm=9055515&ts=1655317105335&disposition=inline>. Acesso em: 02 de mai de 2024.

CASE, Steve. **Terceira onda da internet: a reinvenção dos negócios na era digital**. São Paulo: HSM, 2017.

CNN. **STF fecha acordo com big techs contra desinformação**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-fecha-acordo-com-big-techs-contradesinformacao/>. Acesso em: 06 de jun de 2024

COMER, Douglas E. **Rede de computadores e internet**. 6ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2016.

FAUSTINO, André. Fake News. **A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. Lura Editorial: São Paulo, 2019.

GADELHO JUNIOR, **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

GALLOWAY, Scott. **Os quatro: Apple, Amazon, Facebook e Google**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HAJE, Lara. **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara>. Acesso em: 05 jun. 2024.

LACERDA, Ana Carolina Cássio do Nascimento; MENEZES, Rafael da Silva. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet frente às fake news. **Revista RJMPAM**, v.18, jan./dez. 2019. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/ceaf/9-a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet-frente-as-fake-news_028da.pdf. Acesso em: 05 de jun de 2024.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. 1. ed. - Santana de Parnaíba: Manole, 2023.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional**: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

MARSCHALL, Luciana. Estadão. **PL das Fake News foi engavetado, e agora? Veja como outros países legislam sobre desinformação**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/pl-fake-news-legislacao-desinformacao-paises-uniao-europeia/>. Acesso em: 01 de mai de 2024.

MARQUES, Vasco. **Redes sociais 360: como comunicar online**. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2020.

META, **Quem somos**. Disponível em: <https://about.meta.com/br/company-info/>. Acesso em: 08 de jun de 2024.

NEGRÃO, Theotônio, et al. **Código Civil e legislação civil em vigor**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade Civil na rede**: danos e liberdades à luz do marco civil da internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

RÁDIO SENADO. **Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados>. Acesso em: 23 de abr de 2024

RAIS, Diogo. **Fake News**: a conexão entre desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a Pena Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

ROSENVALD; BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade civil: teoria geral**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio e redes sociais**. São Paulo: Almedina, 2023.

SANTOS, Nina; CHAGAS, Viktor; MARINHO, Juliana. De onde vem a informação que circula em grupos bolsonaristas no WhatsApp. **Revista Intexto**. Porto Alegre, UFRGS, n. 53, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/123603/86754>. Acesso em 03 de jun de 2024

SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. v. 27, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11442>. Acesso em: 06 de jun de 2024.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SENADO FEDERAL, **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inline>. Acesso em: 17 de mai de 2024

STF. **Audiência Pública**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. 2023. Acesso em 08 de jun de 2024.

STF. **Manifestação da Procuradoria**. Nº165/2018. SDHDC/GABPGR. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769612&ext=.pdf>. Acesso em: 08 de jun de 2024

STF. **Recurso Extraordinário: RE 1.037.396/SP**. Relator Min. Dias Toffoli. DJE nº 63, 03/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em 08 de jun de 2024.

STF. **Decano do STF se manifesta sobre ameaça de descumprimento de decisões da Corte por dono de rede social**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531972&ori=1>. Acesso em: 08 de jun de 2024

STF. **TEMA 987**. Repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 8 jun de 2024.

SOUZA, Márcio Vieira de. **Redes informatizadas de comunicação: a teia da rede internacional DPH**. 2 ed. São Paulo: Blucher, 2016

TEFFÉ; Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v.22, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 17 de mai de 2024

TIINSIDE. **WhatsApp foi o principal canal usado por quem busca atendimento, segundo aponta estudo da Elife**. Disponível em: <https://tiinside.com.br/04/10/2022/whatsapp-foi-o-principal-canal-usado-por-quem-busca-atendimento-segundo-aponta-estudo-da-elif/>. Acesso em: 23 de abr de 2024

TIINSIDE. **Pesquisa confirma o WhatsApp como o principal canal de comunicação para 86% dos vendedores do Brasil**. Disponível em: <https://tiinside.com.br/10/04/2023/pesquisa-confirma-o-whatsapp-como-o-principal-canal-de-comunicacao-para-86-dos-vendedores-do-brasil/>. Acesso em: 23 de abr de 2024

VOOS, Yana Paula Both; WILHELM, Luciele Daiana; FREITAS, Riva Sobrado de. O discurso do ódio contra grupos minoritários no Brasil: Uma Análise de Caso Concreto. IN: Weiler, Ana Luísa Dessooy et al. **Direito público e direito privado: reflexões acadêmicas sobre cidadania, democracia e direitos humanos**. Ijuí: Unijuí, 2021.